



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.418

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

*Autógrafo N.º 56
02.09.99*

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 1731

Em 03 de agosto de 1999



Serviço de Protocolo

*Recebi em 28/07/99
Reservado*



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6418 , de 23 de julho de 1999.

Senhor Presidente,

Encaminho à augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que Altera dispositivos da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, que "altera dispositivos da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS"

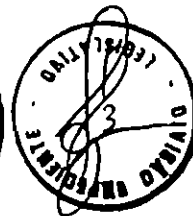
Como se sabe, a incidência do imposto estadual sobre as operações de fornecimento de energia elétrica surgiu com a Constituição Federal de 1988, que transferiu essa competência tributária antes atribuída à União para as unidades federadas

Atualmente o consumo de energia elétrica pelos consumidores posicionados na faixa de utilização de até 50 kWh encontra-se excluído da incidência do ICMS. Esta desoneração é praticada desde a instituição do ICMS em nosso Estado, por meio da Lei nº 11 530, de 27 de janeiro de 1989

O governo estadual objetivando a melhoria da renda da população menos favorecida encaminha o presente Projeto de Lei, propondo a não incidência do ICMS no fornecimento de energia elétrica também para os consumidores enquadrados na classe "Residencial Baixa Renda", com consumo mensal de 51 a 140 kWh, que satisfaçam as exigências e condições definidas pelo órgão federal regulador das operações com energia elétrica.

Essa proposição, se aprovada pelos representantes do povo nessa Casa Legislativa, resultará numa expansão de renda anual para a população contemplada, correspondente a R\$ 1 712 931,00 (um milhão, setecentos e doze mil, novecentos e trinta e um reais), adicionando-se ao contingente atualmente contemplado com o benefício concedido nas condições ora vigentes, um quantitativo aproximado de 74 800 domicílios

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NESTA**



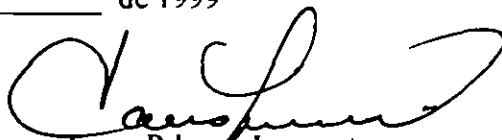
ESTADO DO CEARÁ

A concessão do benefício obedecerá aos requisitos estabelecidos em normas já existentes, expedidas por órgão federal controlador das operações de fornecimento de energia elétrica, que limita o enquadramento na classe "Residencial Baixa Renda" ao consumo máximo mensal de 140 KWh, dentre outros requisitos que cumulativamente deverão ser atendidos

Propõe-se, ainda, no projeto alteração do artigo 123 da mesma Lei, em face da obrigatoriedade de utilização do equipamento Emissor de Cupom Fiscal, ECF, disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 9 532, de 10 de dezembro de 1997

Pelos motivos e amplitude das medidas que ora apresentamos, julgamos que o presente projeto merece o apoio para sua aprovação, pelo que solicito a adoção das medidas necessárias ao seu encaminhamento e votação, apresentando a Vossa Excelência e a seus dignos Pares protestos de grande apreço e consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 1999


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações

I – acréscimo da alínea “c” ao inciso XI do Art 4º, com a seguinte redação

“Art. 4º (...)

XI – (...)

c) enquadrado na classe “Residencial Baixa Renda”, com consumo mensal de 51 a 140 KWh, na forma e condições definidas pelo órgão federal regulador das operações com energia elétrica ”

II – alteração do inciso III, alínea “c” e acréscimo das alíneas “h” e “i” ao inciso VIII, ambos do Art 123

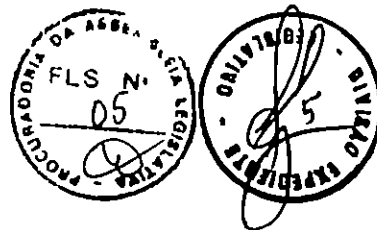
“Art. 123. (...)

III – (...)

c) emitir documento fiscal em modelo ou serie que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação ou deixar de proceder a emissão de documento fiscal por meio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal, ECF, quando estiver obrigado ao seu uso 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação,

VIII – (...)

h) deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamen-to e em ordem cronológica pelo prazo decadencial a bobina que contém a Fita

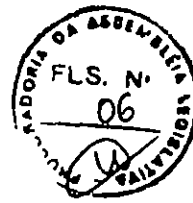


ESTADO DO CEARÁ

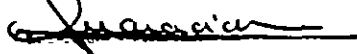
Detalhe, exceto no caso de intervenção técnica, na forma prevista na legislação multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIR por bobina

i) deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA	
DESPACHO	
☐ PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA	
☐ INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM / /	
☐ ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
☐ ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO	
☐ ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO	
Em <u>03/08/99</u>	 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 3 de 8 de 1999


De acordo com o art. 183
R. Interno - se
à Justiça e Consumidor
- D. Pub. e Oc. memb
Em 3 / 8 / 99

PRESIDENTE

ENCAMINHAR-SE À PROCURADORIA


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 04/11

MENSAGEM Nº 6.418

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS

1



PARECER Nº L0176/99

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.418, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar "dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS".

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

"O governo estadual, objetivando a melhoria da renda da população menos favorecida, encaminha o presente Projeto de Lei, propondo a não incidência do ICMS no fornecimento de energia elétrica também para os consumidores enquadrados na classe "Residencial Baixa Renda", com consumo mensal de 51 a 140 KWh, que satisfaçam as exigências e condições definidas pelo órgão federal regulador das operações de energia elétrica.

Essa proposição, se aprovada pelos representantes do povo nessa Casa Legislativa, resultará numa expansão de renda anual para a população contemplada, correspondente a R\$1.712.931,00 (um milhão, setecentos e doze mil, novecentos e trinta e um reais), adicionando-se ao contingente atualmente contemplado com o benefício concedido nas condições ora vigentes, um quantitativo aproximado de 74.800 domicílios.

A concessão do benefício obedecerá aos requisitos estabelecidos em normas já existentes, expedidas por órgão federal controlador das operações de fornecimento de

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

MENSAGEM Nº 6.418

2

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.



energia elétrica, que limita o enquadramento na classe "Residencial Baixa Renda" ao consumo máximo mensal de 140 KWh, dentre outros requisitos que cumulativamente deverão ser atendidos."

II

3. Analisando a proposição, não constatamos a existência de quaisquer vícios jurídicos.

4. Na realidade, o projeto conforma-se com o art. 60, § 2º, b, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária; a exemplo da proposição em estudo.

5. Ademais, o projeto ajusta-se ao § 6º do art. 150 da Carta Federal, na forma do qual a isenção de qualquer imposto, taxa ou contribuição só poderá ser concedida por lei específica, que regule exclusivamente a matéria, ou, como é a hipótese dos autos legislativos, em lei que discipline o correspondente tributo; no caso, ICMS.

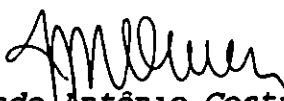
6. Por fim, confrontando a proposição com a Lei nº 12.498, de 30.10.1995 (*Lei do Plano Plurianual*), e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999, não vislumbramos quaisquer incompatibilidades.

III

7. Pelo exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

8. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de agosto de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Art. 29 - A Lei nº 12 643, de 04 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Lei nº 12 643, de 04 de dezembro de 1996

Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça" no Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências

Art. 10 - Fica instituído, na forma desta Lei, o Sistema Financeiro da "Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça" no Poder Judiciário do Estado do Ceará, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário

Art. 30 - As expressões "Conta Única de Depósitos Judiciais" e/ou "depósitos judiciais" contidas nos Artigos 10, § 1º e 20 e seus §§ 3º, 4º, 5º, 7º, 9º e 11 da mencionada Lei nº 12 643 / 96, ficam substituídas, respectivamente, por "Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça" ou "depósitos sob aviso à disposição da Justiça"

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 1996

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado em exercício

☆☆☆

LEI Nº 12 670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Duplo acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS - e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DO IMPOSTO

ART. 1º Esta Lei consolida as disposições legais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - de que tratam o inciso II do artigo 153 da Constituição da República Federativa do Brasil, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

Seção I Da hipótese de incidência

ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS

I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares,

II - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios,

III - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS como definida em Lei Complementar

IV - a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica,

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento,

b) mercadoria, bem ou serviço destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao Ativo Permanente,

c) energia elétrica e petróleo inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização,

VI - as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores,

VII - as prestações onerosas de serviço de comunicação por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza,

VIII - o serviço prestado ao exterior

§ 1º Para efeito da incidência do ICMS, a energia elétrica considera-se mercadoria.

§ 2º O ICMS incide ainda sobre as operações e as prestações de que trata o inciso II do exterior

Seção II Do fato gerador

ART. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento

I - da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídos os serviços prestados, por qualquer estabelecimento,

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado,

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria ou de outro bem, quando a mercadoria não houver transitado pelo estabelecimento transmitente,

V - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios,

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios, e com indicação expressa da incidência do ICMS como definida em Lei Complementar;

VI - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior

VII - da aquisição em lotação promovida pelo Poder Público, de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados,

VIII - da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização,

IX - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via,

X - do ato final do serviço de transporte iniciado no exterior

XI - do recebimento pelo destinatário, de serviço prestado no exterior

XII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza,

XIII - da utilização por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente,

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação destinado a consumo ou Ativo Permanente,

XV - da entrada de mercadoria neste Estado, na hipótese da alínea "a" do inciso V do artigo 2º

§ 1º Na hipótese do inciso VI, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará, salvo disposição em contrário, mediante a comprovação do pagamento do ICMS devido no ato do despacho aduaneiro.

§ 2º Na hipótese do inciso XII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assentilhados, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS por ocasião do fornecimento desses instrumentos ao usuário

§ 3º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitui.

§ 4º A definição legal do fato gerador é interpretada abstratamente

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos,

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos,

Seção III Da não-incidência

ART. 4º O ICMS não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão,

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços,

III - operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização,

IV - operações com ouro quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial,

V - operações de remessa ou retorno de bens ou mercadorias utilizados pelo próprio autor da saída na prestação de serviço de qualquer natureza definido em Lei Complementar como sujeito ao imposto sobre serviços de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei Complementar

VI - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie,

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor,

VIII - operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário,

IX - operações de qualquer natureza decorrentes de transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras,

X - operações de remessa de mercadorias destinadas a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando arreadas neste Estado

XI - operação de fornecimento de energia elétrica para consumidores

a) da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 KWh,

b) da classe de produtor rural,

XII - prestações gratuitas de radiodifusão sonora e televisiva

XIII - realizada entre um produtor rural e o mercado consumidor, desde que o produtor seja membro de entidade associativa comunitária, cujo objeto seja o fomento à produção e reconhecida em lei Estadual de Utilidade Pública.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às operações com:

I - livros em branco ou simplesmente preenchidos, bem como os utilizados para caracterização de qualquer natureza, ainda que gravados em meio eletrônico,

II - agendas e similares.

§ 2º Equipara-se às operações de que trata o inciso II do caput deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior destinada a:

I - empresa comercial Equipadora, inclusive trading companies ou outro estabelecimento da mesma empresa, na forma disposta em regulamento

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro

III - consórcio de micro-empresa, organizado pelo SEBRAE-CE

§ 3º A classificação do produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes e outros critérios estabelecidos em regulamento

Seção IV

Das isenções, dos incentivos e outros benefícios fiscais

ART. 5º As hipóteses de isenção, incentivos e outros benefícios fiscais serão concedidos ou revogados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma disposta em Lei Complementar à Constituição Federal.

ART. 6º A isenção ou incentivo ou benefício fiscal, quando não concedidos em caráter geral, são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, em

requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido devendo a concessão ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão cobrando-se o ICMS com os acréscimos legais.

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º A Secretaria da Fazenda remeterá anualmente à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa, relatório contendo os valores relativos ao ICMS objeto de concessões, incentivos e benefícios concedidos mediante despacho.

ART 7º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de avaliação posterior não prescreverá quando esta não for satisfatória, hipótese em que o ICMS será devido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

ART 8º A concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal, salvo disposição em contrário na legislação, não é extensiva às obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal alcançada pela exoneração fiscal.

Parágrafo único. São isentos do ICMS, nas operações e prestações internas, os produtos agrícolas e repelidos.

ART 9º É hipótese de isenção do ICMS quando realizada por meio produtor rural, a operação na aquisição de materiais e equipamentos, destinados à irrigação e eletrificação de sua propriedade, desde que não seja possuidor de outro imóvel rural.

Seção V Do diferimento

ART 10 O regulamento poderá dispor que o pagamento do ICMS sobre determinadas operações ou prestações seja diferido para etapas posteriores.

§ 1º Ocorrendo o diferimento atribuir-se-á responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço.

§ 2º Encerrada a etapa do diferimento, salvo disposição em contrário na legislação, o ICMS diferido será devido ainda que a operação ou a prestação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do ICMS.

ART 11 Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação subvencionada a esse regime, antes de encerrada a etapa do diferimento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorre a interrupção.

CAPÍTULO II DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

ART 12 O local da operação ou da prestação para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontra, no momento da ocorrência ou seu gerador, b) onde se encontra, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade ou o título que a represente de mercadoria por ele adquirida no País e que não tenha por ele transmitido;

d) importado do exterior ou do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o do domicílio do adquirente, quando este não for estabelecido;

e) aquele onde seja realizada a locação, no caso de arrendatário de mercadoria ou bem importado do exterior e apreendido ou abandonado;

f) o do Estado onde estiver localizado o adquirente ou destinatário inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

g) o do Estado onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

h) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

i) o do estabelecimento do adquirente, na hipótese do inciso XIV do artigo 3º;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) aquela onde tenha início a prestação;

b) aquela onde se encontrar o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do artigo 3º;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagem, assumido o regime de emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça fiação, canal ou telecomunicações com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para efeito do inciso XIII do artigo 3º;

d) onde seja o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou realizados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário;

§ 1º O disposto na alínea a) do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário;

§ 2º Para efeito da alínea a) do inciso I ou do inciso II quando delinqüente como ativo financeiro ou instrumento cambial, deverá ser a origem indicada.

ART 13 Para efeito de localização do estabelecimento e do local de prestação de serviço, entende-se por estabelecimento o local onde se realiza a prestação de serviço, independentemente de sua natureza jurídica, e o local onde se realiza a prestação de serviço, independentemente de sua natureza jurídica, e o local onde se realiza a prestação de serviço, independentemente de sua natureza jurídica.

§ 1º Quando a natureza jurídica for remessa para entrega a portar ou para depósito recebido do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerada se a ocorrência no

estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 2º O veículo usado no comércio ambulante, bem como a embarcação utilizada na captura de peixes, crustáceos e moluscos, consideram-se extensos do estabelecimento.

§ 3º Para efeito do disposto neste Capítulo a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado na parte que lhe é confluente.

CAPÍTULO III DA SUJEIÇÃO PASSIVA Seção I Do contribuinte

ART 14 Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações ou as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º É também contribuinte a pessoa que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadoria ou bem do exterior, ainda que os destine a consumo ou ao Ativo Permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira, em locação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV - adquira energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de ele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do ICMS:

I - o empresário, o arrendatário ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II - o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade civil de fim econômico;

VI - a sociedade civil de fim não econômico que explore a extração de substâncias mineral ou fossil, a produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias ou bens que para esse fim adquira ou produza, bem como serviços de transporte e de comunicação;

VII - os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX - o prestador de serviço não compreendido na competência tributária dos Municípios, que envolva fornecimento de mercadoria;

X - o prestador de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios, desde que envolva fornecimento de mercadoria regulada em Lei Complementar;

XI - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de contribuinte ocasional, final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

Seção II Do responsável

ART 15 A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável poderá ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não recolhimento do imposto.

ART 16 São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

I - os armazéns gerais e estabelecimentos depositários congêneres;

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo;

II - o transportador em relação à mercadoria;

a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste e destinatário não designado;

b) negociada em território deste Estado durante o transporte;

c) que acionar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal;

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

IV - o contribuinte na aquisição de mercadorias e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte;

V - os contribuintes, em relação a operações e prestações cuja etapa de diferimento tenha sido encerrada ou interrompida;

VI - os síndicos, comissários, inventariantes ou representantes, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação, respectivamente, em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade;

VII - os locatários, em relação ao ICMS devido sobre a saída de mercadoria ou bem decorrente de arrendatário em leilão, salvo o referente a mercadoria ou bem importados e apreendidos ou abandonados;

VIII - o prestador de serviços, em relação às prestações de serviço de comunicação iniciadas no exterior e destinadas a este Estado;

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos II e III, caso o transportador, detentor ou possuidor não tenha domicílio neste Estado, a responsabilidade poderá ser atribuída a estabelecimento, porventura, a mesma pessoa física, inclusive do remetente domiciliado neste Estado.

Seção III Da responsabilidade solidária

ART 17 Responsabilidade solidariamente pelo pagamento do ICMS:

I - o responsável adquirente ou qualquer pessoa que promova;

a) a saída de mercadoria ou bem estrangeiro com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que

houver importado ou armazenado

b) e reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação

II - o representante, mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação realizada por seu interessado,

III - os contribuintes que receberam mercadoria ou bem contemplados com isenção condicionada, quando não ocorrer a implementação da condição prevista,

IV - os estabelecimentos industrializadores, nas saídas de mercadorias recebidas para industrialização, quando destinadas a pessoa ou estabelecimento que não o de origem,

V - os estabelecimentos gráficis, relativamente ao débito do ICMS decorrente da utilização indevida, por terceiros, de documentos fiscais e formatações contínuas que imprimiram, quando:

- a) não houver o prévio credenciamento do estabelecimento,
- b) não houver a prévia autorização de autoridade fazendária para a sua impressão,
- c) a impressão for vedada pela legislação tributária.

VI - os estabelecimentos transportadores, pelo pagamento do ICMS devido pelos destinatários de mercadorias ou bens que transportarem, quando signatários de Termo de Acordo com a Secretaria de Fazenda - SEFAZ,

VII - todos aqueles que, mediante contrato, concorrerem para a concessão do ICMS,

VIII - o remetente ou destinatário que manifestar interesse na situação na hipótese do inciso III do artigo 16

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Seção IV Da substituição tributária

ART 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS

§ 1º O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo entre este Estado e as demais unidades da Federação interessadas

§ 2º O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas

§ 3º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, além de outras hipóteses previstas na legislação, quando o documento fiscal próprio não induzir o valor do ICMS objeto da substituição exigido pela legislação tributária.

§ 4º As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária são aquelas relacionadas no Anexo Único desta Lei

ART 19. A responsabilidade de que trata o artigo anterior poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dela derivados, em relação às operações subseqüentes,

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do ICMS devida a produção ou exportação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final realizada neste Estado, ao qual se assegurará o seu recolhimento

Parágrafo único. Será devido a este Estado e recolhido pelo remetente o ICMS incidente sobre as operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II deste artigo, quando o destinatário for consumidor final aqui domiciliado ou estabelecido

ART 20. Para efeito de exigência do ICMS por substituição tributária, inclui-se também como fato gerador a entrada de mercadoria no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado

ART 21. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável quando:

- I - da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço,
- II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que esta ou não tributada,
- III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS

ART 22. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar efetivamente, através dos seguintes procedimentos:

I - emissão de documento fiscal constando o valor correspondente à restituição a ser aproveitada como crédito fiscal

II - emissão de documento fiscal, pelo valor a ser ressarcido, tendo como destinatário o contribuinte que promoveu a retenção do ICMS

III - requerimento, ao Secretário de Fazenda, do valor a ser restituído

ART 23. Fica atribuída a condição de contribuinte substituído, na forma disposta em regulamento, ao:

- I - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do ICMS devido na operação ou operações anteriores,
- II - produtor, extrator gerador inclusive de energia, industrial, distribuidor ou comerciante, pelo pagamento do ICMS devido nas operações subseqüentes,
- III - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transportes interestaduais e intermunicipal e de comunicação

ART 24. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações entre associado e cooperativa de produtores de que aquele faça parte, situada neste Estado, fica transferida para a destinatária.

§ 1º O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remete ou fica parte

§ 2º O ICMS devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pelo destinatário, na condição de contribuinte substituído quando da saída subseqüente - esteja esta seja ou não ao pagamento do imposto

ART 25. O Poder Executivo poderá a qualquer momento suspender a aplicação do regime de substituição tributária quando este, no todo ou em parte, for lesivo ao erário estadual

Parágrafo único. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS a partir das operações ou prestações subseqüentes à suspensão da aplicação do regime ficará transferida para o adquirente da mercadoria ou o tomador do serviço conforme se dispuser em regulamento

Seção V

Das disposições gerais sobre sujeição passiva

ART 26. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo pagamento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

I - as causas que, de acordo com o direito privado, excluda a capacidade civil da pessoa natural

II - o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - a irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV - a existência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

ART 27. As convenções partidárias relativas à responsabilidade pelo pagamento do ICMS não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I

Da base de cálculo

ART 28. A base de cálculo do ICMS é:

I - na saída da mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do artigo 3º, e valor da operação,

II - na hipótese do inciso II do artigo 3º, o valor da operação compreendendo mercadoria e serviço

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação o preço do serviço

IV - no fornecimento de que trata o inciso V do artigo 3º

a) o valor da operação compreendendo a mercadoria e o serviço, na hipótese de saída

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese de saída "b".

V - na hipótese do inciso VI do artigo 3º a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 29

b) imposto de importação

c) imposto sobre produtos industrializados (IPI),

d) imposto sobre operações de câmbio quando for o caso

e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas aquelas efetivamente pagas à repartição alfândega até o momento do desembaraço aduaneiro

VI - na hipótese do inciso VII do artigo 3º, o valor da operação acrescido dos valores dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente,

VII - na hipótese do inciso VIII do artigo 3º, o valor da operação de que decorre a entrada,

VIII - na hipótese do inciso XII do artigo 3º, o valor da prestação do serviço, acrescido se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização

IX - na hipótese dos incisos XIII e XIV do artigo 3º, o valor respectivamente, da prestação ou da operação sobre a qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem.

X - na hipótese do inciso XV do artigo 3º, o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluído o IPI, se incidente na operação, acrescido de percentual de agregação fixado em regulamento, até o limite máximo de 10% (tenta por cento).

§ 1º Integra a base de cálculo do ICMS

I - o montante do próprio ICMS, constituindo o respectivo destaque indicação para fins de controle do cumprimento da obrigação tributária,

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bonas como descontos concedidos sob condição,

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado

§ 2º Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos

§ 3º Na hipótese dos incisos XIII e XIV do artigo 3º, o ICMS a pagar será o valor resultante da aplicação sobre a base de cálculo ali prevista, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do ICMS é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria,

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento,

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja restituição do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao ICMS no estabelecimento do remetente ou do prestador

ART 29. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sob qualquer acréscimo ou dedução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação nos termos da Lei aplicável, substituirá o preço declarado

ART 30. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do artigo 3º a base de cálculo do ICMS é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador incluído de energia,

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial,

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do artigo 30 aplicar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadorias, o preço corrente de mercadorias ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadorias similares a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

ART 31 Nas prestações sem valor determinado, a base de cálculo do ICMS é o valor corrente do serviço no local da prestação.

ART 32 A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.

II - em relação às operações ou prestações subsequentes com as mercadorias elencadas no Anexo Único, obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermedeado;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, fixada em ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o ICMS incidente nas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada da mercadoria ou do recebimento do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que tenha ou não tributação;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do ICMS.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final, único ou máximo, a consumidor ou tomador, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, é o preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador poderá ser tomado como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 5º Os critérios adotados para a fixação da margem, de que trata o parágrafo anterior serão, entre outros, previstos na legislação:

a) preço à vista;

b) especificação das características do produto, tais como modelo, tipo, espécie, rotatividade de estoques;

c) levantamento de preços praticados no comércio varejista, exceto aqueles relativos a promoções;

d) período não superior a 30 (trinta) dias em relação aos preços referenciais, de cotadas e médias utilizadas.

§ 6º O ICMS a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas sobre a respectiva base de cálculo, e o valor do ICMS devido pela operação ou prestação própria do substituto, quando for o caso.

ART 33 Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquela mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais da região em vigor no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será levado como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou companheiros reconhecidos por lei ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com ações de gestão, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

ART 34 Quando o cálculo do ICMS for baseado na total ou parcial consideração do valor ou do preço de mercadorias, bens, serviços e utilidades que o representante da autoridade lançadora, mediante processo regular, atribuirá aquele valor ou preço sempre que, em casos em que não houver feições declaratórias ou os estabelecimentos produtores ou os destinatários expostos pelo agente passivo ou pelo terceiro legitimado àquela total ou parcial consideração e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

ART 35 A base de cálculo do ICMS é dada pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substituídos e o valor da operação ou prestação decorrente da entrega ao consumidor.

ART 36 O Poder Executivo, mediante regulamento, poderá atualizar a tabela de preços correntes de mercadorias e serviços para efeito de observância da base de cálculo do ICMS quando:

I - o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado;

II - ocorrer a hipótese prevista no inciso II do artigo 32, para atender às operações realizadas por produtores ou exportadores.

Parágrafo único. Nas operações de substituição tributária, o disposto neste artigo dependerá da celebração de acordo entre as entidades envolvidas na operação.

ART 37 Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou prestações poderá ser atribuído pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - não entrega ou entrega, a título de entrega, de documento de entrega dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou prestação, nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos;

II - faturação suspensa de que trata o inciso II do artigo 32, com o valor real da operação ou da prestação;

III - declaração não documental ou com erro grosseiro de valores declarados de valores notoriamente inferiores ao preço corrente de mercado das mercadorias ou dos serviços;

IV - transação ou entrega de mercadorias ou serviços sem documentação fiscal ou sendo estes medidos.

ART 38 Nas operações de substituição tributária, o valor da operação ou prestação será fixado ou atribuído pelo Poder Executivo, quando:

que prevalecer, nessa hipótese, como base de cálculo.

ART 39 A critério do Fisco, o ICMS devido por contribuintes de pequeno porte cujo volume ou modalidade de negócios aconseje tratamento tributário simplificado, poderá ser apurada de forma diversa de apuração, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, verificada no final do período qualquer diferença entre o ICMS devido e o calculado, esta será:

I - quando desfavorável ao contribuinte, recolhida na forma regulamentar, sem acréscimo de multa;

II - quando favorável ao contribuinte:

a) compensada para o período seguinte;

b) restituída no caso de encerramento de atividade.

ART 40. Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outras unidades da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao imposto sobre Produtos Industrializados e às despesas acessórias, acrescido de percentual de agregação específico para as mercadorias respectivas, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1º O disposto neste Artigo aplica-se às mercadorias trazidas por comerciantes ambulantes ou não-estabelecidos.

§ 2º Ocorrendo a situação descrita neste Artigo, deduzir-se-á, para fins de cálculo do ICMS devido a este Estado, o montante devido ao Estado de origem.

ART 41 Quando a fixação de preços ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medição, análise e classificação, o ICMS será calculado mensalmente sobre preço corrente da mercadoria e, após essa verificação, sobre a diferença, se houver atendidas as normas fixadas em regulamento.

ART 42. Quando, em virtude de contrato ocorrer reajustamento de preço, o ICMS correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Seção I

Da redução da base de cálculo
dos produtos da cesta básica

ART 43. Nas operações internas e de importação com os produtos da cesta básica, a base de cálculo do ICMS será reduzida em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

§ 1º A utilização da redução da base de cálculo prevista neste Artigo não exclui benefícios fiscais do ICMS concedidos através de convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, salvo disposição em contrário.

§ 2º Para efeito da redução da base de cálculo prevista no caput, integra a cesta básica os seguintes produtos:

- I - arroz;
- II - açúcar;
- III - ovos e ovos;
- IV - banana, mamão, abacaxi, jaca, manga, laranja, melão, melancia, maracujá, abóbora, toranja e pimentão;
- V - batata de porco;
- VI - café torrado e moído;
- VII - carne bovina, búfala, caprina, ovina e suína;
- VIII - farinha e fubá de milho;
- IX - feijão de mendoça;
- X - leite in natura e pasteurizado;
- XI - margarina e creme vegetal;
- XII - mel de abelha;
- XIII - óleo comestível de soja, de algodão e de palma;
- XIV - pescado, exceto molusco, crustáceo, sêmito, bacalhau, adoque e merluza;
- XV - queijo de coalho produzido artesanalmente por pequeno produtor cadastrado pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento;
- XVI - sabão em barra;
- XVII - sal.

§ 3º Na hipótese da redução da base de cálculo de que trata este Artigo, os estabelecimentos vendedores grafarão no documento que acobertar a operação a declaração "produto da cesta básica - redução do ICMS em 58,82%" exceto para os usuários de máquinas registradoras.

§ 4º Aplica-se o mesmo percentual estabelecido no caput aos produtos industrializados neste Estado, derivados de carne bovina, búfala, caprina, ovina, suína e de aves.

Seção II

Das alíquotas

ART 44 As alíquotas do ICMS são:

I - nas operações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, ultra-levos e suas partes, gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

b) 20% (vinte por cento) para energia elétrica;

c) 17% (dezoito por cento) para as demais mercadorias ou bens;

II - nas prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para serviços de comunicação;

b) 17% (dezoito por cento) para serviços de transporte intermunicipal;

III - nas operações e prestações interestaduais, aquelas estabelecidas pelo Senado Federal.

ART 45. As alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador ou destinatário de mercadorias ou serviços estiverem situados neste Estado;

II - da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;

III - da entrada, neste Estado, de energia elétrica, petróleo e lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

IV - das prestações de serviço de transporte em cabotagem ou contratado no exterior e de comunicação transmitida ou enviada no exterior e recebida neste Estado;

V - o destinatário da mercadoria ou serviço realizado em outro Estado, não for contribuinte do ICMS;

VI - da arrecatação de mercadorias.

CAPÍTULO V

DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO ICMS

Seção I

Da não-cumulatividade

ART 46. O ICMS é não-cumulativo, compreendendo-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e interestributário e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

ART 47. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS com base na escrituração em conta gráfica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, e atendendo à peculiaridades de determinadas operações ou prestações, o ICMS poderá ser apurado por mercadoria ou serviço à vista de cada operação ou prestação ou, ainda, por período diverso do estabelecido no caput, na forma disposta em regulamento.

ART 48. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado do confronto entre o débito e o crédito.

§ 1º Para efeito de aplicação deste Artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo vedada a apuração conjunta, ressalvadas as hipóteses de inscrição única ou centralizada conforme previstas em regulamento.

§ 2º No total do débito em cada período considerado devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - saídas e prestações com débito
- II - outros débitos
- III - estornos de créditos

§ 3º No total do crédito em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - entradas e prestações com crédito
- II - outros créditos
- III - estornos de débitos
- IV - eventual saldo credor anterior

§ 4º As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em moeda corrente.

§ 5º A liquidação das obrigações por compensação dar-se-á até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, inclusive o saldo credor oriundo do período anterior se for o caso.

§ 6º Quando o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será lançada dentro do prazo estabelecido em regulamento.

§ 7º O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes.

§ 8º Na hipótese de créditos oriundos de transferências, a escrituração obedecerá às regras estabelecidas em regulamento.

Seção II

De crédito do ICMS

ART 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46 é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS internamente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e interestributário ou de comunicação.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, dão direito também ao crédito a partir de:

I - 1º de novembro de 1996 as entradas de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente do estabelecimento e de energia elétrica nele usada ou consumida;

II - 1º de janeiro de 1998 as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

§ 2º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste Artigo e no Artigo 46, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao Ativo Permanente serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma prevista em regulamento para aplicação do disposto nos §§ 5º ao 8º do Artigo 46.

Alínea 50. Operações tributadas, posteriores às saídas de que tratam os incisos I e II do Artigo 54 dão ao estabelecimento que as praticar o direito a creditar-se do ICMS cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que estas sejam relativas a produtos agropecuários na forma prevista em regulamento.

ART 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º Os créditos tributários poderão ser compensados com outros créditos da mesma espécie, líquidos e certos, desde que vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma disciplinada em regulamento.

§ 2º A compensação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuada quando da comprovação, por parte do sujeito passivo, da liquidez dos créditos compensáveis.

§ 3º Quando o ICMS destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito será por limite o valor correto observadas as normas sobre correção previstas em regulamento.

§ 4º O direito de aproveitar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Seção III

Da vedação ao crédito

ART 52. Salvo disposição em contrário, não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se referem a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme definidos em regulamento.

ART 53. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele efetuada.

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS, exceto as saídas para o exterior.

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do ICMS, exceto as destinadas ao exterior.

III - acobertadas por documento fiscal em que o estabelecimento destinatário seja o mesmo do nele indicado.

IV - cujo ICMS destacado no documento fiscal tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estorno, salvo se este beneficiário tiver sido concedido nos termos de contrato celebrado com base em Lei Complementar.

V - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pelo próprio documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro próprio de Saídas do contribuinte que a promoveu.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses do inciso IV do Artigo 3º e os casos previstos em regulamento, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Seção IV

De estorno de crédito

ART 54. O suje o passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada do estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo sua circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - quando da inexistência, por qualquer motivo, de operação ou prestação subsequente;

V - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

§ 1º Devem ser também estornados, com a devida atualização monetária, os créditos referentes a bens do Ativo Permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que tenham sido objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem os incisos I e II do Artigo 54, caput, deste Artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, apuradas no ICMS com a mesma mercadoria.

§ 4º Em qualquer período de apuração do ICMS se bens do Ativo Permanente foram utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte de operações ou prestações isentas ou não tributadas, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 2º do Artigo 49.

§ 5º Em cada período o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obter multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas, excetuadas as que se destinam ao exterior e o total das saídas e prestações no mesmo período.

§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, por esta data, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.

§ 7º O valor do montante do estorno será lançado como estorno de crédito.

§ 8º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 2º do Artigo 49 o saldo remanescente do crédito será estornado.

Seção V

Da transferência de crédito

ART 55. Os saldos credores acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior poderão ser em proporção que essas saídas representem do total das saídas realizadas por estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer outro estabelecimento de sua propriedade neste Estado;

II - havendo ainda saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado mediante prévia manifestação do Fisco conforme dispuser o regulamento.

ART 56. Os demais saldos credores acumulados a partir da data de vigência desta Lei poderão também ser transferidos pelo sujeito passivo para qualquer estabelecimento de sua propriedade neste Estado ou para outros contribuintes aqui sedoados, mediante prévia manifestação do Secretário da Fazenda com base em parecer técnico emitido pelo órgão fazendário competente, conforme dispuser o regulamento.

ART 57. É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua restituição para terceiro.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO ICMS

Seção I

Das formas e dos prazos

ART 58. Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repertório onde o contribuinte tenha domicílio fiscal.

ART 59. Quando o pagamento do ICMS estiver sujeito a regime de substituição tributária ou de diferimento o recolhimento poderá dispor que o seu recolhimento seja feito independentemente do prazo de pagamento relativo às operações normais do responsável.

ART 60. O encerramento das atividades do contribuinte é a data para recolhimento do ICMS, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento.

§ 1º Na hipótese deste Artigo, o ICMS a ser recolhido será calculado mediante aplicação, no que couber, das regras do Artigo 32.

§ 2º Não existindo prazo determinado para o recolhimento do ICMS, o seu recolhimento ocorre trinta dias após a data em que se considere o sujeito passivo notificado do lançamento.

Seção II

Das acréscimos monetários

ART 61. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco ficará sujeito ao acréscimo monetário de 0,30% (trinta décimos por cento) ao dia de atraso até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

ART. 62. Os débitos fiscais do ICMS quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, em qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§ 1º Os juros moratórios e as multas incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês, ou sua fração, em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado.

§ 4º Para efeito da aplicação dos juros de mora previstos no caput, a SEFAZ utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

Seção III Do Parcelamento

ART. 63. Os créditos tributários poderão ser pagos parceladamente, conforme critérios fixados em regulamento.

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO

ART. 64. O ICMS indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

ART. 65. A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido ônus, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 1º Formulado o pedido de restituição, e não tendo o Secretário da Fazenda deliberado a respeito no prazo de 90 (noventa dias), o contribuinte poderá compensar o valor pago indevidamente no período de apuração seguinte, salvo quanto aos recolhimentos decorrentes de Auto de Infração.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevivendo decurso contrária irreversível, o contribuinte, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

ART. 66. A restituição total ou parcial do ICMS dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A importância a ser restituída será atualizada, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança de crédito tributário.

CAPÍTULO VIII DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

ART. 67. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poder-se-á adotar regime especial de tributação, mediante prévia manifestação de órgão técnico fazendário.

Parágrafo único. Regime Especial de Tributação, para efeito deste Capítulo, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de cobrança do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desconexão da carga tributária.

ART. 68. Os regimes especiais serão concedidos:

I - através da celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa;

II - com base no que se dispuser em regulamento, quando a situação peculiar abrange vários contribuintes ou responsáveis.

§ 1º Fica proibida qualquer concessão de regime especial por meio de instrumento diverso dos indicados neste Artigo.

§ 2º O regime especial concedido na forma do inciso I pode ser revogado a qualquer tempo, podendo ser rescindido imediatamente ou por ambas as partes.

§ 3º Incorrerá em crime de responsabilidade o Secretário da Fazenda que celebrar Regime Especial de Tributação que resulte em desconexão da carga tributária, sem prejuízo de outras sanções legais.

ART. 69. Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências de administração fazendária, propor ao Secretário da Fazenda a reformulação ou revogação das concessões.

CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I Do cadastramento dos contribuintes

ART. 70. Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) antes de iniciar as suas atividades, na forma como dispuser o regulamento.

Seção II Da suspensão e da cancelação

ART. 71. Os contribuintes terão suas inscrições suspensas do CGF por ato específico do Secretário da Fazenda, mediante instauração de processo administrativo com amplo direito de defesa, quando praticarem irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração, nas hipóteses abaixo:

I - fraudar ou adulterar livros ou documentos fiscais, bem como agir em conluio com o fisco de modo a fraudar o pagamento do ICMS ou retardando-o;

II - falsificar, utilizar ou posuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem a autorização do Fisco;

III - retê-lo e não recolher o ICMS de sua responsabilidade, na hipótese de substituição tributária prevista na legislação.

Parágrafo único. Terão ainda suspensas as inscrições, mediante a instauração de processo administrativo com amplo direito de defesa, os contribuintes que praticarem de forma reiterada irregularidades fiscais, com as respectivas lavraturas de autos de infração nas seguintes hipóteses:

I - falta de exibição da documentação fiscal, quando solicitada pelas autoridades fazendárias competentes, salvo motivo justificado;

II - negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo a saída de mercadoria ou prestação de serviço.

III - receber ou estocar mercadoria sem a devida documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.

ART. 72. As suspensões previstas no Artigo anterior não poderão ultrapassar o prazo de sessenta dias, no fim do qual dar-se-á a cassação da inscrição, na hipótese de não regularização das pendências pelo contribuinte.

ART. 73. Quando da suspensão, o contribuinte deverá entregar, mediante notificação do Fisco, no prazo de cinco dias, a documentação fiscal que lhe será devolvida após a regularização das pendências.

§ 1º A cassação implicará na inidoneidade dos documentos fiscais, repercutindo na imediata irregularidade fiscal dos estoques remanescentes e das mercadorias que estiverem em trânsito, que ficarão sujeitos à autuação e retenção, a partir da data da publicação do Ato do Secretário da Fazenda no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido cassadas, e que venham a participar de outra empresa, terão que resolver as pendências para posterior liberação da inscrição cadastrada pelo Fisco.

ART. 74. A Secretaria da Fazenda poderá solicitar força policial para recuperação de livros e documentos contábeis e fiscais e estoques remanescentes das empresas suspensas ou cassadas, com abertura de inquérito policial de acordo com a Lei Federal nº 137, de 27 de dezembro de 1990.

Seção III Da documentação e da escrituração fiscal

ART. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Parágrafo único. A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.

ART. 76. A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante autorização prévia da autoridade fazendária competente, na forma disposta em regulamento.

ART. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, sendo que livros ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único. O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos, serão estabelecidos em regulamento.

ART. 78. Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos à fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Quando os livros e os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações ou prestações a que se referem.

ART. 79. Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da competência

ART. 80. A fiscalização do ICMS, inclusive a de natureza específica, compete à Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Entre as atribuições específicas da fiscalização figurem-se a competência para retor mercadorias, livros e documentos e levar autos de infração.

Seção II Da ação fiscal

ART. 81. A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos das obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive os que gozarem de isenção, fiquem isentos ou não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

ART. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a culhar ou entregar, conforme o caso, mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco.

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS;

II - os servidores de justiça;

III - os servidores da administração pública estadual, direta e indireta, inclusive suas autarquias e fundações;

IV - os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;

V - os sindicatos, comissões, liquidantes e inventaristas;

VI - os leiloeiros, corretores e despachantes;

VII - os armadores gerais;

VIII - as empresas de administração de bens.

§ 1º A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações relativas a fatos sobre os quais o informante esteja obrigado a guardar sigilo profissional.

§ 2º As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo franqueados aos agentes do Fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, e qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento.

ART. 83. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o laudo dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, excludo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista neste Artigo, o setor competente da SEFAZ providenciará, de imediato por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), medidas judiciais com vistas à exibição dos livros, documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embargo à fiscalização.

ART. 84. Os agentes do Fisco, quando vítimas de descaso ou de manifestação de embargo ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderão solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.

Seção III
Das diligências especiais

ART 85 Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, poderão ser solicitados os seguintes elementos: livros, documentos, papéis ou arquivos e outros dos estabelecimentos que, com o fiscalizado transacionam, assim como nos despachos emitidos pelos agentes fiscais ou pelos agentes de transportadores, suas estações ou agências, e outros documentos necessários.

ART 86 Mediante ato do Secretário da Fazenda, poderá ser determinada a fiscalização em relação a um mesmo fato ou período, em qualquer uma das hipóteses de lançamento e de prazo de lançamento.

§ 1º A decadência prevista neste Artigo não prevalece sobre a do Artigo 174 da Constituição Federal.

§ 2º As disposições deste Artigo aplicam-se inclusive aos casos em que o ICMS correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

Seção IV
Do desatendimento da ação fiscal

ART 87 Antes de qualquer diligência de fiscalização, os agentes do Fisco exibirão ao contribuinte, ou a seu preposto, identidade funcional que os credencie ao exercício da ação fiscal.

ART 88 As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização do qual constará a identificação:

- I - do ato designatório;
- II - do projeto de fiscalização;
- III - do contribuinte;
- IV - da hora e data do início do procedimento;
- V - de livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, e do prazo em que estes deverão ser apresentados.

§ 1º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo. Prorrogável esse prazo por quinze dias, a critério da autoridade que determinou a ação fiscal, desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado.

§ 2º Esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da prorrogação ou da conclusão dos trabalhos, conforme o caso, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para o resumo da ação fiscal.

ART 89 Encontrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização no qual, dentre outras indicações, serão mencionados o período fiscalizado a situação do contribuinte perante as exigências legais e, se lavrado auto de infração, os elementos que o justifiquem.

ART 90 Quando os termos de fiscalização corresponderem a mais de uma autuação, tirar-se-ão quantas cópias forem necessárias para acompanhar os respectivos autos de infração.

ART 91 É dispensável a lavratura de termos de início e de conclusão de fiscalização nos casos de:

- I - auto de infração com retenção de mercadorias em trânsito ou depositadas em situação irregular;
- II - auto de infração lavrado por funcionário no exercício de fiscalização de mercadorias em trânsito;
- III - atraso de recolhimento;
- IV - descumprimento de obrigações acessórias;
- V - falta de recolhimento em decorrência de não escatuação de documento fiscal;
- VI - funcionamento irregular do equipamento fiscal;
- VII - procedimento relativo à busca do contribuinte no CGF nas hipóteses previstas em regulamento;
- VIII - saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal ou quando emitido, com valor deliberadamente inferior ao preço real da operação ou prestação.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste Artigo somente se aplicará aos casos em que houver declaração formal emitida pelo detentor ou possuidor da mercadoria, responsabilizando o contribuinte pela irregularidade fiscal praticada.

Seção V
Do levantamento fiscal

ART 92 O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor de entrada e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 1º Na apuração do movimento real tributável poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente cobrança do ICMS devido por empresa industrial o valor a quantidade e o rendimento da matéria prima ou dos produtos intermediários empregados na industrialização e dos demais componentes do custo de produção assim como as variações de estoques de matérias-primas e de produtos intermediários.

§ 3º O agente do Fisco, por ato designatório da autoridade competente, poderá levantar a omissão de receita do contribuinte tomando por base a diferença entre o movimento diário diário, de outros documentos comprobatórios de vendas e o somatório dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos no dia, para efeito de determinação de cálculo do ICMS.

§ 4º Concretizada a hipótese de omissão definida no parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicar sobre o montante do período analisado o percentual de omissão de receita do dia em que foi efetuado o levantamento fiscal, para efeito de arbitramento mensal ou anual.

§ 5º Nos casos de fraude comprovada na emissão de documentos fiscais, adulterados quanto ao seu conteúdo, bem como a prática de propo deliberadamente inferior ao valor real, deverá o Fisco identificar o percentual de omissão de receita entre o valor real da operação e o declarado à SEFAZ.

§ 6º Identificado o percentual de omissão na hipótese do parágrafo anterior, o Fisco deverá aplicá-lo sobre o montante das saídas declaradas nos documentos fiscais emitidos, podendo alcançar a todos de um mesmo modelo e série constantes nas autorizações de impressão de documentos fiscais.

§ 7º Na hipótese de fraude de documentos fiscais impressos sem a autorização da SEFAZ, deverá ser arbitrado o valor do ICMS não recolhido, tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos fiscais emitidos, multiplicada pela quantidade de documentos compreendidos entre o número inicial de toda a sequência impressa e o menor número de emissão identificado.

§ 8º O disposto neste Artigo aplica-se no que releser às prestações de serviço.

ART 93 Todos os documentos ou papéis antes mencionados inclusive arquivos eletrônicos e outros de base à ação fiscal, devem ser apresentados em informação completa e em tempo hábil para a ação de infração, sob pena de aplicação das sanções previstas no Artigo 174 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os agentes fiscais não poderão utilizar o levantamento de dados para fins de controle de arrecadação, sob pena de aplicação das sanções previstas no Artigo 174 da Constituição Federal.

Seção VI
Das disposições gerais sobre o auto de infração

ART 94 Sempre que for identificada infração à dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco, dentro do prazo previsto, deverá emitir o auto de infração, sob pena de aplicação das sanções previstas no Artigo 174 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando da constatação do crédito tributário através de lançamento ou de infração que venha a ser julgada nula ou extinta pelo órgão de julgamento administrativo, em razão de decisão, abuso de autoridade ou manifesta inobservância às normas legais, o agente do Fisco poderá responder a processo administrativo com vistas à aplicação da responsabilidade funcional.

ART 95 Os agentes do Fisco não deverão anotar "visto" em documentos que devam acompanhar mercadorias sem que estas estejam em sua presença e sob sua unidade fiscalizadora.

ART 96 Nos casos de prática reiterada de descumprimento à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, e facultado ao Secretário da Fazenda, o contribuinte, faltoso, regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, em compreender o seguinte:

- I - execução pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;
- II - fixação de prazo especial e número para recolhimento dos tributos devidos;
- III - manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rotativo, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;
- IV - cancelamento de todos os benefícios fiscais de que, porventura, goze o contribuinte faltoso;
- V - recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre as operações e prestações realizadas e interestaduais.

§ 1º Relativamente ao inciso V deste Artigo a base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação ou da prestação, não incluídos o IPI, quando incidente, e das despesas de frete e de armazenagem, acrescido do percentual de agregação previsto em regulamento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro, o ICMS a ser recolhido será a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo definida no parágrafo anterior e o crédito destacado na documentação fiscal de origem.

CAPÍTULO XI
DA RETENÇÃO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR
Seção I

Do conceito de mercaderia em situação fiscal irregular

ART 97 Entende-se por mercadorias em situação fiscal irregular aquelas que, depositadas ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria quando esta existir, destinadas a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, em trânsito, na forma do Artigo 76.

ART 98 Sempre que forem encontradas mercadorias em situação fiscal irregular, a forma como define o Artigo anterior, excetuando-se aquelas desacompanhadas de documentação própria, deverão os agentes do Fisco retê-las para fins de averiguação quanto à sua origem ou destino.

ART 99 Se da averiguação a que se refere o Artigo anterior resultar a possibilidade de legalização das mercadorias e desde que, atendida essa hipótese, fique assegurado o crédito tributário respectivo, o agente do Fisco colaborará, no que legalmente lhe couber, para que as mesmas sejam restituídas ao depósito ou à circulação.

Seção II
Da retenção de mercadorias em situação irregular

ART 100 Igitadas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário, será lavrado o auto de infração.

ART 101 Prescritas as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário, ou quando as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal, será lavrado o auto de infração.

Parágrafo único. Deverão ser igualmente objeto de retenção as mercadorias que, encontradas ou sendo entregues em local diverso do indicado na documentação fiscal, bem como aquelas que constarem prova material de infração à legislação tributária.

ART 102 Ficam também sujeitos a retenção isoladamente ou em conjunto, as mercadorias em situação irregular, os documentos fiscais que se prestam a comprovar a infração, a mercadoria ou a instrução processual administrativa-tributária.

Parágrafo único. Havendo retenção de documentos fiscais, o agente do Fisco, antes de contribuir com a responsabilidade uma restituição, na forma como se dispuser em regulamento.

ART 103 Qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadorias ou documentos em situação fiscal irregular poderá ser estimada pela autoridade competente a apresentá-los ao prazo que lhe for assinalado.

Parágrafo único. O não atendimento a intimação de que trata este Artigo, sujeita a autoridade fazendária competente requerer as providências necessárias à busca e apreensão das mercadorias e dos documentos.

Seção III
Da guarda e do depósito das mercadorias retidas

ART 104 Ficam sob a guarda e proteção do Estado as mercadorias retidas, a partir do momento em que o agente fazendário exercer os atos de sua competência.

§ 1º Quando no local da retenção não existir acomodação adequada, deverá o agente do Fisco, quando for o caso, promover o deslocamento das mercadorias para instalações que ofereçam condições de guarda e segurança.

§ 2º Na falta de local público adequado à acomodação das mercadorias, a autoridade fazendária poderá nomear o condutor ou destinatário ou o remetente, se pessoa cadastrada no CGF.

o efeito, como fidei depositário, competendo a esta total responsabilidade pelas mercadorias.

§ 3º O depositário responderá, nesta e noutras hipóteses, pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à Fazenda Pública ou a terceiros, em razão do dano proveniente ou avaria das mercadorias que estiverem sob sua guarda.

ART 105. O servidor fazendário que reaver ou exercer a guarda de mercadorias apreendidas, para salvaguardar direitos do Fisco ou de terceiros, emitirá certificado de guarda das mercadorias, conforme se dispuser em regulamento.

ART 106. O agente do Fisco que promover a retenção não encaminhará a depósito em órgão fazendário as mercadorias que:

I - pelo seu grau de perecibilidade, estejam-se a deterioração se não acondicionadas adequadamente;

II - por seu porte ou volume, não possam ser depositadas em órgãos fazendários ou quando estes estiverem impossibilitados de recebê-las.

ART 107. Consumada a hipótese prevista no Artigo anterior a guarda e o depósito das mercadorias retidas poderão ser confiados, por indicação do autuado a terceiro desde que contribuinte devidamente inscrito no CGF na forma como dispõem em regulamento.

Parágrafo único. Com vistas a acatular os interesses do Fisco, na hipótese do caput será cogido como garantia do ICMS a multa e dos demais acréscimos legais, fiança idônea, com a devida anuência da autoridade fazendária, ou depósito do valor correspondente.

ART 108. No caso de falência ou concordata do fisco, deverá o autuado, no prazo de cinco dias, contados da data de publicação da sentença que determinar aquelas providências judiciais, oferecer nova fiança.

Parágrafo único. Semelhantes providências deverão ser adotadas nos casos em que o fisco de fato ou de direito, vier a cessar as atividades empresariais.

ART 109. Excluem-se da massa falida ou do patrimônio do concordatário as mercadorias de terceiros, retidas e submetidas à sua guarda.

Parágrafo único. Configurado qualquer dos procedimentos judiciais previstos nesta seção, mercadorias serão removidas para outro local, a requerimento da autoridade competente.

Seção IV Da liberação das mercadorias

ART 110. As mercadorias retidas poderão ser liberadas antes do julgamento do processo, por requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante qualquer dos seguintes procedimentos:

- I - pronto pagamento do crédito tributário,
- II - depósito integral do crédito tributário,
- III - fiança idônea.

Parágrafo único. Entende-se por crédito tributário o somatório dos valores correspondentes ao ICMS, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a situação monetária, quando for o caso.

ART 111. A liberação de mercadorias retidas, em qualquer caso, somente poderá ocorrer mediante determinação expressa da autoridade fazendária competente.

Seção V Da restituição ou conversão do depósito em renda

ART 112. Esgotadas as instâncias administrativas, conforme decisão final dada ao processo, o depósito em garantia, de que trata o inciso II do Artigo 110 subordina-se aos seguintes procedimentos:

I - se absolutoria a decisão, será restituído o depósito, corrigido monetariamente, mediante comunicação à parte interessada;

II - se condenatória a decisão, proceder-se-á à conversão do valor do depósito em renda, de modo a atender convenientemente a condenação.

§ 1º Sendo o valor do depósito superior ao da obrigação, a diferença favorável ao depositante será-lhe restituída, corrigida monetariamente.

§ 2º O contribuinte ou responsável deverá ser intimado, qualquer que seja o resultado do julgamento.

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA RESTITUIÇÃO OU PERDA, DO LEILÃO, DA DOAÇÃO E DA INCINERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS

Seção I Da restituição ou perda das mercadorias retidas

ART 113. Intimado da decisão final do processo administrativo relativo à retenção, o contribuinte ou responsável terá, a partir da intimação o prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, providenciar a liberação das mercadorias, na forma como dispuser o regulamento.

§ 1º Findo o prazo de que trata o caput e não havendo qualquer manifestação do contribuinte ou responsável, as mercadorias serão consideradas abandonadas, podendo ser leiloadas ou doadas, a critério da autoridade fazendária, conforme o que dispuser o regulamento.

§ 2º Antes da realização do leilão ou da doação das mercadorias retidas, será estimado o seu valor através da avaliação administrativa.

§ 3º Realizado o leilão ou a doação sendo o crédito tributário:

I - inferior ao valor da arrecadação ou avaliação, em caso de doação a diferença apurada será restituída ao contribuinte;

II - superior ao valor da arrecadação ou avaliação, em caso de doação, a diferença apurada não será inscrita na Dívida Ativa ou, já estando inscrita o crédito tributário, será extinto o seu cancelamento.

§ 4º Não serão submetidas a leilão ou doação as mercadorias retidas que, através de laudo competente, forem tidas como falsificadas, adulteradas ou deterioradas, caso em que ficarão sujeitas a processo de incineração ou inutilização.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, os créditos tributários correspondentes serão cancelados.

Seção II Do procedimento administrativo de leilão e da doação de mercadorias abandonadas

ART 114. O leilão ou a doação de mercadorias consideradas abandonadas, nos termos do § 1º do Artigo 113 será sempre precedido da publicação de edital.

ART 115. A designação do avaliador não poderá recair na pessoa do agente do Fisco que tiver participado da retenção das mercadorias.

ART 116. O regulamento disporá sobre as normas procedimentais relativas a esta Seção.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das infrações

ART 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

ART 118. Não haverá definição de infração, nem cominação de penalidade sem expressão prevista em Lei.

ART 119. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autoridade, salvo nos casos de atraso de recolhimento de crédito declarado pelo contribuinte, em documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. Serão aplicadas às infrações da legislação do ICMS as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa,
- II - sujeição a regime de fiscalização,
- III - cancelamento de benefícios fiscais,
- IV - cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

ART 120. As multas serão calculadas tomando-se por base:

- I - o valor do ICMS;
- II - o valor da operação ou da prestação;
- III - o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou qualquer outro índice adotado para a cobrança de tributos federais.

Seção II Da responsabilidade

ART 121. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da existência do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ART 122. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Seção III Das penalidades

ART 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

- a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los noutra condição, para fraudar o Fisco e fugir ao pagamento do imposto multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto;
- b) agir em conluio, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela autoridade fazendária, de modo a reduzir o imposto devido, evitar ou postergar o seu pagamento multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto;
- c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso, multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que houver retido, multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto retido o não recolhido;

f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido;

g) omitir documentos ou informações, necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período, quando sujeito ao recolhimento do tributo na forma prevista no Artigo 39 multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão;

h) simular saída de mercadoria para outra unidade da Federação de mercadorias efetivamente internada no território cearense multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

i) internar no território cearense mercadorias indicadas como em trânsito para outra unidade da Federação multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

j) simular saída de mercadoria para o exterior, inclusive através de empresa comercial exportadora ou trading company multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele inscrito na conta gráficas do ICMS em desacordo com o Artigo 53 bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no Artigo 54 multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;

b) aproveitamento antecipado de crédito multa equivalente a uma vez o seu valor;

c) registro antecipado de crédito, quando não tenha havido o seu aproveitamento por antecipação multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado;

d) transferência de crédito nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecidas, ou, ainda, em montante superior aos limites permitidos multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito irregularmente transferido;

e) crédito indevido proveniente da hipótese de transferência prevista na alínea anterior multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito recolhido;

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, reter ou transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inválida multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

b) deixar de emitir documento fiscal multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;

- d) deixar documento fiscal para contribuinte não identificado multa equivalente a 20 % (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;
- e) deixar documento fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior em sua elaboração, na mesma época, mercadoria ou serviço similar no mercado do domicílio do contribuinte, sem motivo devidamente justificado multa equivalente a 02 (duas vezes) o valor do imposto devido;
- f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;
- g) deixar de encerrar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do contribuinte multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do referido documento;
- h) omitir nota fiscal sem hipóteses de retorno simulado de mercadoria não efetivamente remetida para depósito fechado próprio do remetente ou em quantidades superiores ou inferiores às remetidas multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do referido documento;
- i) deixar de encerrar, quando obrigado à escrita fiscal no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operações ou prestações não realizadas multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;
- j) entregar ou remeter mercadoria depositada por terceiros a pessoa diversa do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;
- k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes bancados do C.G.F. multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;
- l) transportar mercadorias em quantidade maior ou menor que a descrita no documento fiscal multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;
- IV - relativamente a impressos e documentos fiscais
- a) falta de aposição do selo fiscal de autenticidade no correspondente documento pelo estabelecimento gráfico, conforme estabelecido em Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por documento irregular;
- b) efetuar o estabelecimento gráfico aposição indevida de selo fiscal de autenticidade em documento fiscal autorizado através de AIDF multa equivalente a 10 (dez) UFIR por documento irregular;
- c) deixar de comunicar ao Fisco de irregularidade que deveria ter sido constatada na conferência dos documentos pelo contribuinte multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por AIDF;
- d) extrair selo fiscal de autenticidade pelo estabelecimento gráfico ou transportador multa equivalente a 100 (cem) UFIR por selo, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFAZ, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento, quando se tratar de estabelecimento gráfico;
- e) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver à SEFAZ selo fiscal de autenticidade inutilizado multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por unidade inutilizada e não devolvida;
- f) imprimir selos fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por selo, multa inferior a 18 000 (dezoito mil) UFIR, sem prejuízo da suspensão ou cassação do credenciamento;
- g) deixar o estabelecimento gráfico credenciado a confecção de documentos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto processo e patrimônio, na forma disposta em regulamento multa equivalente a 1 800 (um mil e oitocentas) UFIR;
- h) deixar o estabelecimento gráfico credenciado a confecção de selos fiscais de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto processo e patrimônio, na forma disposta em regulamento multa equivalente a 18 000 (dezoito mil) UFIR;
- i) extrair de documento fiscal selado, inclusive formulário contínuo pelo transportador multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento;
- j) deixar o estabelecimento gráfico credenciado de devolver à SEFAZ saldo de selos fiscais remanescentes multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por selo não devolvido;
- k) extrair de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado ou no caso da impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento extraviado;
- l) deixar o fabricante de selos fiscais ou o estabelecimento gráfico autorizado para confecção de documentos fiscais, de comunicar ao Fisco alteração contratual ou estatutária, no prazo estabelecido em regulamento multa equivalente a 350 (trezentas e cinquenta) UFIR;
- m) deixar o contribuinte de entregar ao órgão fazendário competente, na forma e prazo regulamentares, a Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos ou Cancelados - GIDEC- ou documento que a substitua multa equivalente a 180 (cento e oitenta) UFIR por mês de atraso;
- a) omissão ou indicação incorreta de dados informados na GIDEC ou documento que a substitua multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento;
- e) omitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas ou não tributadas, com vedação do destaque do imposto e naquelas com redução de base de cálculo relativamente a parcela reduzida multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo contribuinte;
- g) fornecer, posicionar ou colecionar para si ou para outrem documento fiscal caducado multa equivalente a 05 (cinco) UFIR por documento;
- q) deixar documentos fiscais fora do estabelecimento sem a prévia autorização de repartição competente multa equivalente a 01 (uma) UFIR, por documento;
- V - relativamente aos livros fiscais
- a) atraso de encerramento dos livros fiscais multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por período de encerramento;
- b) inexistência de livro fiscal, quando exigido multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por livro;
- c) utilização de livro fiscal sem autonegação, pela repartição fiscal competente multa equivalente a 10 (dez) UFIR, por livro;
- d) extrair, perda ou inutilização de livro fiscal multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro;
- e) falta de encerramento do livro Registro de Inventário multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por período;
- f) deixar de registrar no livro Registro de Inventário mercadoria de que tenha posse, mas que pertença a terceiros, ou, ainda, mercadoria de sua propriedade em poder de terceiros multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR;

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais

- a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação multa equivalente a 10 (dez) UFIR por documento;
- b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do Inventário de Mercadorias, cópia do Balanço, inclusive demonstrativo de Resultado do Exercício, Ficha Informativa de Valor Adicionado - FIVA - ou demonstrativo de ICMS - GIM - ou documentos que venham a substituí-los multa equivalente a 10 (dez) UFIR por documento;
- VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal
- a) omissão de documento de controle, bem como sua cópia, relativo a equipamento de identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares multa equivalente a 100 (cem) UFIR, por documento;
- b) utilização de equipamento de uso fiscal sem a devida autorização de repartição fiscal competente multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR;
- c) utilização de equipamento de uso fiscal sem aferição do atestado padronizado de funcionamento, ou estando o mesmo ilegível multa equivalente a 40 (quarenta) UFIR;
- d) utilização de equipamento de uso fiscal deslacrado, com lacre violado ou anulado multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;
- e) quebra de sequência do número de ordem da operação, do contador de redução ou do contador de registro de operação multa equivalente a 100 (cem) UFIR;
- f) transferências, a qualquer título, do equipamento de uso fiscal, de um estabelecimento para outro, ainda que do mesmo titular, sem observância das normas regulamentares multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIR;
- g) utilizar equipamento de uso fiscal com tectas, funções ou aplicativos vedados na legislação, inclusive interligado a computador ou a outro periférico sem autorização do Fisco multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR;
- h) omitir cupom em máquina registradora autorizada com fins não fiscais multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;
- i) omitir-se o credenciado ou seu preposto de bloquear funções, inclusive através de programação de software, cuja utilização esteja vedada pela legislação multa equivalente a 50 (quarentas e cinquenta) UFIR sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;
- j) remover o credenciado ou seu preposto, dispositivo assegurador da inviolabilidade - leia-se - de equipamento de uso fiscal sem a autorização prévia do órgão competente, quando exigida pela legislação multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento;
- k) deixar de comunicar ao Fisco a alteração ou desistência da utilização do equipamento de uso fiscal para emissão de documentos fiscais ou compensação de livros fiscais, nos prazos previstos na legislação multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR;
- VIII - outras faltas
- a) falta de comunicação de qualquer ato registrado na Junta Comercial que implique alteração nos dados constantes do formulário de inscrição no CGF multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR;
- b) falta de retorno total ou parcial, dentro dos prazos regulamentares, do gado enviado para recurso de pasto ou para fins de exposição em outro Estado multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto salvo a existência prévia de depósito, caso em que este será convertido em multa;
- c) embarcar dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma multa equivalente a 1 800 (um mil e oitocentas) UFIR;
- d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas multa de 40 (quarenta) UFIR;
- e) na hipótese de o contribuinte promover o rompimento do lacre previsto no Artigo 82, multa equivalente a 9 000 (nove mil) UFIR;
- f) falta decorrente do não cumprimento das formalidades previstas em Termo de Acordo ou Termo de Credenciamento firmados com a SEFAZ multa equivalente a 1 200 (um mil e duzentas) UFIR;
- g) romper lacre da SEFAZ, após a fiscalização no trânsito de mercadorias, sem prévia autorização da autoridade fazendária multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIR;
- § 1º Considera-se extrativo o desaparecimento em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal.
- § 2º Configura-se ocorrência de irregularidade, o extrativo de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco no prazo regulamentar.
- § 3º Excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido por órgão fazendário, o Secretário da Fazenda, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extrativo de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como o extrativo, perda ou inutilização de livro fiscal.
- § 4º Na hipótese da alínea "f" do inciso IV deste Artigo caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 50 (cinquenta) UFIR por documento.
- § 5º Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do caput deste Artigo observar-se-á o seguinte:
- I - se o crédito não tiver sido aproveitado no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20 % (vinte por cento) do valor do crédito registrado sem prejuízo da realização do seu cancelamento;
- II - se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado a multa será integral, mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:
- a) o pagamento do ICMS que devesse de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;
- b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada;
- § 6º Na hipótese do inciso VII do caput deste Artigo, independentemente das penalidades nele previstas, o contribuinte ficará obrigado, no prazo assinalado para defesa do uso de máquina, regularizar, junto à SEFAZ, a utilização de seu equipamento de uso fiscal ou adotar, em substituição a esta, a emissão de documento fiscal pertinente.
- § 7º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o autuado tenha tomado as providências nele indicadas, o servidor fazendário adotará as seguintes providências:
- I - lavratura de termo de retenção do equipamento de uso fiscal em situação irregular;
- II - representação ao Secretário da Fazenda para aplicar contra o autuado e multa especial de fiscalização previsto no artigo 96 desta Lei.
- § 8º Na hipótese de renúncia do disposto na alínea "o" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido de que tratam os artigos 82 e 83 desta Lei.
- § 9º Para efeito do disposto no inciso VII, entende-se como equipamento de uso fiscal todo aquele eletrônico ou eletro-eletrônico utilizado na emissão de documentos fiscais acobertados de operações ou prestações sujeitas à incidência do ICMS.
- § 10 Na hipótese da alínea "f" do inciso III deste artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou faltante.

ART 124. Constituinte responsável as multas previstas nas alíneas "c" e "a" do inciso I do artigo anterior ou contribuinte ou responsável que, por qualquer motivo, apenas recolher o imposto devido, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher os acréscimos moratórios previstos no artigo 61 desta Lei.

ART 125. O contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o ICMS, ficará a salvo da penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 10 (dez) dias.

ART 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120 quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação desta critério resultar importância superior à que decorreria da aplicação daquela.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese prevista na alínea "b" do inciso IV do artigo 123.

Seção IV

Das disposições em pagamento de multas

ART 127. Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:

I - de 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;

II - de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar expressamente, ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários, desde que pague a multa no prazo desta;

III - de 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável recolher a multa no prazo de liquidção fixado na estimativa da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários.

Parágrafo único. Na hipótese do pagamento do débito através da modalidade de pagamento, a aplicação dos descontos será feita na forma abaixo especificada:

I - quando o devedor renunciar, expressamente, à impugnação e requerer o parcelamento, pagando a primeira prestação no prazo regulamentar:

a) 50% (cinquenta por cento) da multa incluída na primeira prestação do débito parcelado;

b) 40% (quarenta por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 30% (trinta por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas;

II - quando o contribuinte renunciar expressamente ao recurso perante o Conselho de Recursos Tributários e requerer parcelamento, pagando a multa a prestação no prazo regulamentar:

a) 30% (trinta por cento) da multa incluída na primeira prestação do débito parcelado;

b) 20% (vinte por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 6 (seis) parcelas;

c) 10% (dez por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas;

III - quando, exigidos os requisitos acima mencionados, o contribuinte requerer o benefício e pagar a primeira prestação no prazo regulamentar, após a decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários:

a) 20% (vinte por cento) da multa incluída na primeira prestação do débito parcelado;

b) 10% (dez por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas;

c) 5% (cinco por cento) da multa incluída nas prestações seguintes, aplicável somente aos parcelamentos realizados até o limite de 12 (doze) parcelas.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART 128. É assegurado ao sujeito passivo, por si ou por suas entidades representativas, o direito de consulta sobre a aplicação da legislação relativa aos tributos de competência impositiva estadual, como se dispuser em regulamentação.

ART 129. Não será aplicado o ato fiscal de trânsito nos documentos fiscais de pequeno valor econômico, bem como naquelas acobertadoras de operações ou prestações de serviços, conforme o disposto em regulamentação.

ART 130. O Estado do Ceará deverá prestar assistência judicial ao servidor do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF) da Secretaria da Fazenda, quando este for parte em ações decorrentes do exercício do cargo, na forma disposta em regulamentação.

ART 131. Os servidores a que se refere o artigo anterior, quando em exercício de atividades de fiscalização neste Estado, poderão portar arma para defesa pessoal.

ART 132. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem expedidos os atos a que se refere este artigo, continuam em vigor as normas que colidirem com esta Lei, ou atos normativos que regulamentam a Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, e suas alterações.

ART 133. Ficam convencionados os regimes de recolhimento por substituição tributária convencionados na forma prevista na legislação anterior.

ART 134. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, exceto em relação

I - ao inciso II do artigo 4º e § 2º do artigo 54, que produzem efeitos desde 16 de setembro de 1996;

II - ao inciso I do § 1º do artigo 49, que produz efeito desde 1º de novembro de 1996.

ART 135. Revogam-se as disposições seguintes:

I - do artigo 2º ao artigo 127 da Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989;

II - a Lei nº 11.532, de 13 de março de 1989;

III - o artigo 5º da Lei nº 11.961, de 10 de junho de 1992;

IV - a Lei nº 12.385, de 09 de dezembro de 1994;

V - a Lei nº 12.446, de 1º de junho de 1995;

VI - a Lei nº 12.474, de 21 de julho de 1995;

VII - a Lei nº 12.540, de 27 de dezembro de 1995;



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 30 de dezembro de 1996

MORONI BING TORGAN

Governador do Estado, em exercício

ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO

Secretário da Fazenda, em exercício

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 18 DA

LEI Nº 12.670, DE 30/12/1996

DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS

- Alcool Anidro - Gasolinas Automotivas - Gasolinas de Aviação - Querosene de Aviação - Querosene Iluminante - Gás Natural Veicular - Gás Natural Industrial - Óleo Diesel - Energia Elétrica - Fumo e seus derivados - Lubrificantes, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengrassantes, desulfetantes, fluidos, graxas, removedores e óleo de tempera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo para uso em aparelhos equipamentos, máquinas, motores e veículos - Cimento - Cerveja, Refrigerantes, Chope, Água, inclusive mineral, Gel, Xarope e Concentrado - Sorvetes de qualquer Espécie, inclusive os casquinhos - Produtos Hortifrutícolas abacaxi, abacate, alho amendoim, alpece, batata inglesa, cebola, laranja, cenoura, maçã, pimentão, pimenta do reino, uva e Tangerina - Veículos Automotores - Pneumáticos, Cilindros de ar e Protetores de borracha - Medicamentos - Mamadeiras e Bicos - Absorventes Higiénicos, de uso interno ou externo - Praticinas - Seringas - Escovas e Pastas Dentiícas - Provitaminas e Vitaminas - Contraceptivos - Agulhas para Seringa - Fio e Fita Dental - Bicos para Mamadeiras e Chupetas - Reparação para higiene bucal e dentária classificada no código do NBM/SH nº 3306 90 010 - Artigos de Jóias - Produtos cosméticos - Gêneros alimentícios - Produtos de carne e ovos	- Fraldas descartáveis ou não - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas classificados no código NBM/SH 66 60 - Vidros, planos, molduras, Artigos de Vidros, Espelho e seus correspondentes itágragos e perfis - Fábria de Trigo aditivada ou acondicionada em embalagem de 1kg - a granel ou nos demais tipos de embalagem - Trigo em grão - Macarrão - Discos e bolachas - Utensílios elétricos, Ratores e Starter - Produtos destinados a Postos de Serviços - Produtos destinados à lavoura - Produtos destinados a estabelecimentos gráficos - Produtos destinados a Supermercados e assembléias - Produtos destinados a revendedores não inscritos - Filmes Fotográficos, Cinematográfico e "Slide" - Disco Fotográfico Fita Virgem ou Gravada - Tintas e Vernizes, Solventes diluidor ou removedor de tintas e vernizes, Cera e Massa do pólar, Xadrez e Pó assemblados, Fichas-per, impermeabilizantes, Agulhas, Secantes preparados, Catalisadores, Massa ripada, gráfica, plástica e de vedação, Corantes, Tinta em pó e Cal hidratada e moído para pintura - Telhas, Caneleiras, Calhas, Canais d'água, Tanques e Reservatórios - Leite em pó, Creme de leite, Leite condensado e Café solúvel - Açúcar - Carne bovina - Carne suína - Manteiga - Produtos destinados a estabelecimentos farmacêuticos inscritos no CAE 61 22 00-0 - Fios de algodão, rede e pano de rede - Produtos eletrônicos - Peças e Acessórios para Veículos Automotores - Têxteis e Confecções em geral - Material eletrônico e aparelho eletrônico e eletrônico, eletrodomésticos em geral - Móveis e utensílios
---	--

DECRETO Nº 24.323, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera a redação do Art. 1º do Decreto nº 24.136, de 03 de julho de 1996 e da outra providência.

DECRETA

Art. 1º O artigo 1º do Decreto nº 24.136 de 03 de julho de 1996 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam suspensas a partir desta data, até ulterior deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, as disposições da Administração Direta, Autárquica e das Empresas Públicas e Sociedades de Interesse da Massa Privada, em vigor em 15 de janeiro de 1995.

DIÁRIO OFICIAL

1º 14.995 (Parte I)

FORTALEZA, 27 DE JANEIRO DE 1989

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.530 DE 27 DE JANEIRO DE 1989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS, INTRAESTADUAIS E DE COMUNICAÇÃO - IOPS - e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto instituído por esta lei incide sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intracomunitário e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo Único - O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior;

II - na entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo;

III - na utilização por contribuinte de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

IV - na aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos;

V - na saída de mercadoria a qualquer título de estabelecimento do contribuinte (EXPRESSÃO VETADA);

VI - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

VII - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços

- a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;
- b) compreendidos na competência tributária dos municípios, com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definida em lei complementar.

VIII - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

IX - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior;

§ 1º - Equipara-se à saída

I - a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

II - o consumo ou a integração no ativo fixo da mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização;

§ 2º - Na hipótese do inciso IX, caso o serviço seja prestado mediante ficha, cartão ou assentilhados, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário;

§ 3º - Para efeito de incidência do imposto, a energia elétrica considerada mercadoria;

SEÇÃO II
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não incide sobre operação

I - que destine ao exterior produtos industrializados, incluídos os semi-elaborados, assim considerados nos termos dos parágrafos 2º e 3º;

II - que destine a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

III - com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV - com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado à sua impressão;

V - com mercadorias, enquanto objeto de alienação fiduciária em garantia, na

- a) transmissão do domínio feito pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário;
- b) transferência da posse do bem em favor do credor em razão do inadimplemento do devedor;
- c) transmissão do domínio do credor para o devedor em virtude da extinção da garantia pelo pagamento.

VI - resultante de comodato, locação ou arrendamento mercantil;

VII - de reserva de mercadoria destinada a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento rematante, quando situado no território do Estado;

VIII - (VETADO)

IX - de radiodifusão sonora e de televisão;

X - de fornecimento de energia elétrica para consumidor

- a) da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 kWh;
- b) da classe rural;

XI - realizada entre mini (EXPRESSÃO VETADA) produtor rural e o mercado consumidor, desde que o produtor seja membro de entidade associativa comunitária, cujo objeto seja o fomento à produção e reconhecida em Lei Estadual de utilidade pública;

§ 1º - A classificação de mini (EXPRESSÃO VETADA) produtor rural será feita obedecendo-se as normas de crédito rural vigente e outros critérios estabelecidos em regulamento;

§ 2º - Para efeito do inciso I, semi-elaborado é aquele definido na Lei Complementar Federal;

§ 3º - Os níveis de tributação dos produtos a serem definidos em Lei Complementar serão definidos em Convênios a serem celebrados após sua vigência;

§ 4º - O disposto no inciso IV do caput, não se aplica às operações com

I - livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza;

II - agendas e similares;

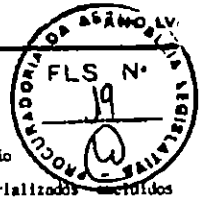
§ 5º - A não-incidência relativamente ao arrendamento mercantil de que trata o inciso VI do caput não alcança a operação de venda decorrente do exercício da opção de compra pelo arrendatário;

SICILIA III

DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DE OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 4º - A lei enunciará as hipóteses de isenção, incentivo e de outros benefícios fiscais concedidos mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma regulada na Lei Complementar à Constituição Federal;

Art. 5º - A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal, quando não concedidos em caráter geral, são efetivados, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação respectiva.





**GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁ**

Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Vice-Governador
FRANCISCO CASTELO DE CASTRO

Chefe de Gabinete do Governador
JOSÉ AIRTON MOREIRA ANGELIM

Secretário de Justiça
GILBERTO SOARES SAMPAIO

Secretário da Fazenda
FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

Secretário de Segurança Pública
MORONI BING TORGAN

Secretário de Agricultura e Reforma Agrária
EUDORO WALTER DE SANTANA

Secretário de Educação
NILOS ALENCAR LIMA

Secretário de Administração
MARIA DIAS CAVALCANTE VIEIRA

Secretário de Saúde
MARCO ANTÔNIO DE HOLANDA PENAFORTI

Secretário de Transportes, Energia, Comunicações e Obras
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO

Secretário de Planejamento e Coordenação
BYRON COSTA DE QUEIROZ

Secretário de Indústria e Comércio
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA

Secretário de Cultura, Turismo e Desporto
Mª VIOLETA ARAÚJO DE ALENCAR GERVAISEAU

Secretário de Governo
JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
ADOLFO DE MARINHO PONTES

Secretário de Recursos Humanos
JOSÉ LIBERATO BARROSO FILHO

Secretário de Ação Social
JOSE ROSA ABREU VALE

Secretário para Assuntos Extraordinários
EDUARDO FERNANDES VILAR

Procurador-Geral do Estado
SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

Procurador-Geral da Justiça
STÊNIO LEITE LINHARES

Chefe de Cam Militar
EMILSON RIBEIRO BARBOSA

Comandante da Polícia Militar
JOSÉ ISRAEL CINTRA AUSTREGESILIO

IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
CGC 06802978/0001-06

Av. Washington Soares, 1300 - Edson Queiroz
Fortaleza-Ceará - 60000

Gerar (085) 233 2744

Presidente
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR

Assistente do Presidente
RAIMUNDO ÁLVARO DE LIMA

Diretor Administrativo Financeiro
FRANCISCO RUBENS BRANDÃO

239 2245

239 2245

239 2011

Diretor de Operações

Diretor-Comercial
JOSÉ MELDER ABREU COUTINHO

239 2907

239 2589

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a concessão ser revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, consoante se o disposto com os acréscimos legais.

I - com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele

II - sem imposição da penalidade nos demais casos

Art. 6º - A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender da condição posterior não prevalecerão quando esta condição não for satisfeita, hipótese em que o imposto será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

Art. 7º - A concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal, salvo disposição em contrário da legislação, não é extensiva às obrigações acessórias relacionadas com a obrigação principal alcançada pela exoneração fiscal.

Art. 8º - É hipótese de isenção do IOPS quando realizada por mini e pequeno produtor rural, a operação na aquisição de materiais e equipamentos destinados à irrigação e eletrificação de sua propriedade, desde que não se já possuidor de outro imóvel rural.

§ 1º - O Regulamento estabelecerá normas, de forma a assegurar o controle preciso de isenção assegurada neste artigo.

§ 2º - São isentos do IOPS nas operações e prestações internas, os produtos feijão, farinha e rapadura.

**SEÇÃO IV
DO DIFERIMENTO**

Art. 9º - O Regulamento poderá dispor que o pagamento do imposto incidente sobre determinadas operações ou prestações seja diferido para etapas posteriores.

§ 1º - Ocorrendo o diferimento previsto neste artigo, atribuir-se-á responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao contratante do serviço, na qualidade de contribuinte substituto.

§ 2º - Encerrada a fase do diferimento, o imposto diferido será exigido ainda que a operação ou a prestação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto.

Art. 10 - Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação subordinada a este regime, antes de encerrada a fase do diferimento.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção.

CAPÍTULO II

DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 11 - O local da operação ou da prestação para os efeitos de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria:

- a) o do estabelecimento onde se encontre no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) o do estabelecimento em que se realiza cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividades integradas;
- c) onde se encontre quando desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo;
- d) o do estabelecimento destinatário ou na falta deste, o do domicílio do adquirente quando importada do exterior, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento;
- e) aquele onde seja realizada a licitação no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;
- f) o do desembarque do produto na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;
- g) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído em relação à operação em que deixe de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial.

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

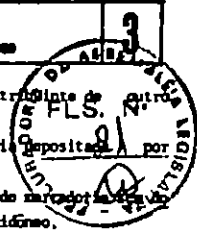
- a) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do art. 2º;
- b) onde tenha início a prestação nos demais casos.

III - tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

- a) o da prestação do serviço de telecomunicação, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção, observado o disposto no inciso VIII do art. 3º;
- b) o do estabelecimento da concessionária ou do permissionário que forneça ficha, cartão ou semelhantes necessários à prestação do serviço;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso III do art. 2º;
- d) onde seja cobrado o serviço nos demais casos.

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior ou do estabelecimento encomendante:

§ 1º - Estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.



§ 2º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento considera-se como tal aquele em que tenha sido efetuada a operação ou prestação ou encontrada a mercadoria.

§ 3º - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte no mesmo Estado a posterior saída considerará-se ocorrida no estabelecimento do depositante salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 4º - Considera-se, também, local da operação o do estabelecimento que transfira a propriedade ou o título que a represente da mercadoria que por ele não tenha transitado e que se ache em poder de terceiros, sendo irrelevante o local onde se encontre.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de Estado diverso do depositário mantidas em regime de depósito.

§ 6º - Na hipótese da alínea 'd' do inciso I, e em relação ao trigo importado sob o regime do monopólio do Banco do Brasil S/A, estabelecimento destinatário, é a sede Social dessa entidade, situada no Distrito Federal.

§ 7º - Para efeito do disposto na alínea 'g' do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 8º - Para os fins deste Capítulo, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado na parte que lhe é confrontante.

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE

Art. 12 - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica que realiza operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descritos no gerador do imposto.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor o extrator, o industrial e o comerciante;

II - o prestador de serviço de transporte interestadual e internacional e de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade civil de fim econômico;

VI - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fôssil de produção agropecuária industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

VII - os órgãos da administração pública, as entidades de Administração Indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX - o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, que envolvam fornecimento de mercadoria;

X - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, que envolvam fornecimento de mercadoria ressalvadas em lei complementar;

XI - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que na condição de consumidor final adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

Art. 13 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor extrator gerador inclusive de energia industrial comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

Parágrafo Único - Equipara-se a estabelecimento autônomo o veículo utilizado no comércio ambulante.

SEÇÃO II

DO RESPONSÁVEL

Art. 14 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - os armazéns gerais e estabelecimentos depositários congêneros

- a) na saída da mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;
- b) na transmissão da propriedade da mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;
- c) no recebimento para depósito ou na saída da mercadoria depositada com documento fiscal ou com documento fiscal indevido.

II - o transportador em relação à mercadoria:

- a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste Estado à destinatário não designado;
- b) negociada em território deste Estado durante o transporte;
- c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal indevido;
- d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal indevido.

IV - os adquirentes em relação à mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte;

V - os contribuintes em relação a operações ou prestações cuja fase de diferimento tenha sido encerrada ou interrompida.

VI - os síndicos, comissários, inventariantes ou liquidantes, em relação ao imposto devido sobre a saída da mercadoria decorrente de sua alienação em falência concordata inventário ou dissolução de sociedade respectivamente.

VII - os leiloeiros em relação ao imposto devido sobre a saída da mercadoria decorrente de arrematação em leilão, excetuado o referente à mercadoria importada e apreendida.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 15 - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promova:

- a) saída da mercadoria para o exterior sem documentação fiscal correspondente;
- b) a saída da mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno, sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que houver importado ou arrematado;
- c) a reintrodução, no mercado interno, da mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

II - o representante mandatário ou gestor de negócio, em relação à operação realizada por seu intermediário.

III - os contribuintes que recebam mercadorias contempladas com isenção condicionada, quando não ocorrer a implementação da condição prevista.

IV - os estabelecimentos industrializadores, nas saídas das mercadorias, recebidas para industrialização quando destinadas à pessoa ou estabelecimento que não o de origem.

V - os estabelecimentos gráficos relativamente ao débito do imposto decorrente da utilização indevida por terceiros de documentos fiscais que imprimirem quando:

- a) não houver o prévio credenciamento do referido estabelecimento gráfico;
- b) não houver a prévia autorização fazendária para a sua impressão;
- c) a impressão for vedada pela legislação tributária.

VI - os fabricantes e as pessoas credenciadas que prestem assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à emissão de documentos fiscais, quando a irregularidade por eles cometida concorrer para a omissão total ou parcial dos valores registrados nos totalizadores e, consequentemente, para a falta de recolhimento do imposto.

VII - todos aqueles que mediante conluio, concorrerem para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 - Fica atribuída a condição de contribuinte substituto, (EXPRESSÃO VETADA) a:

I - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores.



II - produtor, extrator gerador inclusive de energia industrial distribuidor ou comerciante atacadista, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes,

III - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação

§ 1º - O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo entre este Estado e as demais Unidades da Federação interessadas

§ 2º - O contribuinte substituído sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituto relativamente às operações internas

§ 3º - A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto objeto da substituição, quando o respectivo destaque for gido pela legislação tributária

Art. 17 - A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a Cooperativa de Produtores de que faça parte situada neste Estado fica transferida para a destinatária

§ 1º - O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento da Cooperativa de Produtores para estabelecimento neste Estado da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte

§ 2º - O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pela destinatária na condição de contribuinte substituído quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto

Art. 18 - O Poder Executivo poderá a qualquer momento suspender a aplicação do regime de substituição tributária em razão do descumprimento do contribuinte substituído verificado por motivo de inadimplência deste em relação ao imposto retido e não recolhido nos prazos regulamentares

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto a partir das operações ou prestações subsequentes ao descumprimento fica transferida para o adquirente da mercadoria ou o prestador do serviço conforme ao disposto em regulamento

SÉCÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 19 - São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância

I - a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural

II - o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que imponham privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios

III - a irregularidade formal na constituição da pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual bastando que configure uma unidade econômica ou profissional

IV - a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações

Art. 20 - As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SÉCÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 21 - A base de cálculo do imposto é

I - na hipótese do inciso I do artigo 2º o valor constante do documento de importação acrescido do valor

a) dos impostos de importação sobre produtos industrializados e sobre Operações de Câmbio

b) das despesas aduaneiras assim entendidas aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço aduaneiro

II - no caso do inciso IV do artigo 2º o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente

III - na saída de mercadoria prevista nos incisos I e VII do artigo 2º o valor da operação

IV - no fornecimento de que trata o inciso VII do artigo 2º o valor total da operação compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação de serviço

V - na saída de que trata o inciso VIII do artigo 2º

a) o valor total da operação na hipótese da alínea "a"

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada na hipótese da alínea "b"

VI - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal o frete peso no caso de transporte de bens e mercadorias e o preço serviço nos demais casos

Art. 22 - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 2º a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto no Estado de origem e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual

Parágrafo Único - Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização sendo após destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento acrescentar-se-á na base de cálculo o valor do IPI cobrado na operação de que decorreu a entrada

Art. 23 - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente a

I - seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas bem como bonificações e descontos concedidos sob condição

II - frete caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente

Art. 24 - Não integra a base de cálculo do imposto o montante de

I - imposto sobre produtos industrializados quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização configurar fato gerador de ambos os impostos

II - imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Art. 25 - Na falta do valor a que se refere o inciso III do artigo 21 ressalvado o disposto no artigo 26 a base de cálculo do imposto é

I - o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado do atacadista do local da operação caso o remetente seja produtor extrator ou gerador inclusive de energia

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista caso o remetente seja industrial

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista nas vendas a outros comerciantes ou indústrias caso o remetente seja comerciante

§ 1º - Para aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente

§ 2º - Na hipótese do inciso III caso o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais a base de cálculo deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo observado o disposto no parágrafo anterior

§ 3º - Nas hipóteses deste artigo caso o estabelecimento remetente não tenha efetuado operações de venda da mercadoria objeto da operação aplica-se a regra contida no artigo 26

Art. 26 - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado pertencente ao mesmo titular a base de cálculo do imposto é

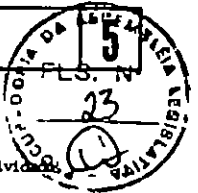
I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria,

II - o custo da mercadoria produzida assim entendido a soma do custo da matéria-prima material secundário mão-de-obra e acondicionamento

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às operações com produtos primários hipóteses em que será aplicada a norma do artigo anterior

Art. 27 - Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador

Art. 28 - Na saída de mercadoria para o exterior a base de cálculo do imposto é o valor da operação, nela incluído o valor dos tributos das contribuições e demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque inclusive



Art. 29 - Nas prestações seu preço determinado a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço

Art. 30 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle

Art. 31 - Nas operações intramunicipais quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquela mantenha relação de interdependência na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor no mercado local para serviço semelhante constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, considerar-se-ão independentes duas empresas quando

I - uma delas por si seus sócios ou acionista e respectivos cônjuges e filhos menores for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título veículo destinado ao transporte de mercadorias

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência ainda que exercidas sob outra denominação

Art. 32 - Na hipótese do inciso II do artigo 16 a base de cálculo do imposto é o preço máximo, ou único de venda do contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente ou na falta desse preço o valor da operação praticado pelo substituto incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista acrescido do percentual de margem de lucro (EXPRESSÃO VETADA)

Art. 33 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substituídos, é o valor da operação da qual decorra a entrega ao consumidor

Art. 34 - Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador

Art. 35 - O Poder Executivo, mediante ato normativo, poderá manter atualizada a tabela de preços correntes de mercadorias para efeito de observância como base do cálculo do imposto quando

I - o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao do mercado

II - ocorrer a hipótese prevista no artigo 25, inciso I, relativamente às operações realizadas por produtores ou extratores

Parágrafo Único - Nas operações interestaduais a aplicação do disposto neste artigo dependerá da celebração de acordo entre os Estados envolvidos na operação

Art. 36 - Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo de intimação dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas dos documentos

Art. 37 - Nas hipóteses dos artigos 35 e 36 havendo discordância em relação ao valor fixado ou arbitrado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado que prevalecerá como base de cálculo

Art. 38 - A critério da autoridade fiscal, o imposto devido por determinados contribuintes, de pequeno porte, cujo volume ou rotatividade de negócios aconselhe tratamento tributário mais simples e econômico, poderá ser calculado por estimativa, conforme se dispuser no regulamento

Parágrafo Único - Verificado no final do período para o qual se fez a estimativa qualquer diferença entre o valor do imposto efetivamente devido e o cálculo por estimativa será:

I - quando desfavorável ao contribuinte, recolhida na forma regulamentar, sem acréscimo de multa;

II - quando favorável ao contribuinte

a) compensada para o período seguinte;

b) restituída no caso de encerramento de atividades

Art. 39 - Nas entradas de mercadorias trazidas por contribuintes de outras Unidades da Federação seu destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao imposto sobre Produtos Industrializados e às despesas acessórias, acrescido de 30% (trinta por cento), se inexistir percentual de agregação específico para as mercadorias respectivas

§ 1º - O disposto neste artigo aplicar-se às mercadorias trazidas por comerciantes ambulantes ou não estabelecidos

§ 2º - Ocorrendo a situação descrita neste artigo, deduzir-se-á, para fins de cálculo do imposto devido a este Estado, o montante cobrado no exterior

Art. 40 - Quando a fixação do preço ou a apuração do valor tributável depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagens, medições, análise e classificação, o imposto será calculado inicialmente sobre o preço corrente da mercadoria e, após essa verificação sobre a diferença, se houver, atendidas as normas fixadas no regulamento

Art. 41 - Quando, em virtude do contrato escrito ocorrer reajustamento de preço, o imposto correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, atendidas as normas fixadas no regulamento

SEÇÃO II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 42 - As alíquotas do imposto são

I - nas operações e prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para:

- bebidas alcoólicas
- armas e munições;
- fogos de artifícios;
- embarcações esportivas e motores de popa;
- automóveis importados do exterior;
- perfumes e cosméticos;
- motores acima de 180 cilindradas;
- fumo, cigarro e demais artigos de tabacaria;
- jóias;
- ultra-leves;
- asas-deltas

b) 17% (dezoito por cento) para as demais mercadorias, bens e serviços;

c) 20% (vinte por cento) para energia elétrica

II - nas operações e prestações interestaduais, e de exportação, aquelas estabelecidas pelo Senado Federal

Art. 43 - As alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remeteu ou o prestador e o destinatário de mercadorias, bens ou serviços estiverem situados neste Estado

II - da entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;

III - da prestação de serviço de transporte, iniciado ou contratado no exterior, e o de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida no Estado

IV - o destinatário da mercadoria ou do serviço for consumidor final localizado em outro Estado e não for contribuinte do imposto;

V - de armazenagem de mercadorias ou bens apreendidos

CAPÍTULO V

DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DA NÃO - CUMULATIVIDADE

Art. 44 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado

Art. 45 - O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica

Parágrafo Único - Excepcionalmente, e atendendo a peculiaridades de determinadas operações ou prestações, o imposto poderá ser apurado por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, na forma que dispuser em Lei

Art. 46 - O montante do imposto a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes

§ 1º - No total do débito, em cada período considerado devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - saldos e prestações com débito;
- II - outros débitos;
- III - estornos de créditos

§ 2º - No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - entradas e prestações com crédito
- II - outros créditos
- III - estornos de débitos;
- IV - eventual saldo credor anterior

§ 3º - O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes

Art. 47 - (VETADO)

SEÇÃO II DO CRÉDITO DO IMPOSTO

Art. 48 - Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

- I - às mercadorias recebidas para comércio;
- II - às mercadorias ou produtos que, utilizados diretamente no processo industrial, sejam nele consumidos ou integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição;
- III - ao material de embalagem a ser utilizado na saída do mercado para a sujeita ao imposto

IV - aos serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia;

V - às mercadorias recebidas para emprego na prestação de serviços, na hipótese do inciso VIII do artigo 2º

Art. 49 - Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de:

- I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II - retorno por não terem sido negociadas no comércio atulante e por não ter ocorrido a tradição real

Art. 50 - Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da Lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas sobre correção previstas em regulamento

SEÇÃO III DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 51 - Não implicará crédito do imposto:

- I - a operação ou a prestação beneficiada com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação
- II - a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;
- III - a entrada de mercadorias ou produtos que utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

IV - os serviços de transportes e de comunicação, salvo aqueles utilizados pelo estabelecimento na execução de serviços da mesma natureza na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia;

V - a entrada de mercadoria ou a contratação de serviços recebidos com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do receptor da mercadoria ou do usuário do serviço,

VI - a entrada de mercadoria recebida para integrar ou ser consumida em processo de industrialização cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada

VII - a entrada de mercadoria recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida à data da entrada

VIII - a entrada de mercadoria cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos do convênio celebrado com base em lei complementar

Art. 52 - Ressalvados a hipótese do inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º, e os casos previstos em regulamento, é vedado ao contribuinte

- I - creditar-se do imposto antes da entrada da mercadoria em seu estabelecimento
- II - transferir crédito fiscal de um para outro estabelecimento, ainda que do mesmo titular

SEÇÃO IV

DA ANULAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 53 - Salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito do imposto:

- I - a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não-incidência;
- II - a operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;
- III - a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior

Art. 54 - Não se exigirá a anulação do crédito

I - relativo às operações que destinam a outro Estado: petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

II - por ocasião das saídas para o exterior dos produtos industrializados constantes da lista que será definida em convênio específico celebrado na forma da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, e após aprovação do Poder Legislativo Estadual

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DA FORMA E DOS PRAZOS

Art. 55 - (VETADO)

Art. 56 - Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia do expediente normal na repartição onde deve ser realizado o pagamento

Art. 57 - Quando o pagamento do imposto estiver subordinado a regime de substituição tributária ou de deferimento, o Regulamento poderá dispor que o recolhimento do imposto seja feito independentemente do prazo de pagamento relativo às operações normais do responsável

Art. 58 - A data do encerramento das atividades do contribuinte é o prazo de recolhimento do imposto, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o imposto a ser recolhido será calculado mediante aplicação, no que couber, das regras do artigo 32

SEÇÃO II

DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 59 - O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, ficará sujeito aos seguintes acréscimos moratórios, sem prejuízo, se for o caso, da correção monetária



I - 10% (dez por cento) até 15 (quinze) dias da data prevista para o pagamento;
II - 15% (quinze por cento) de 16 (dezois) a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - 20% (vinte por cento), depois de 45 (quarenta e cinco) dias

Art. 60 - O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa corrigido monetariamente, será acrescido de 1% (um por cento) de juro ao mês ou fração do mês

Parágrafo Único - No caso de pagamento espontâneo, o juro só será cobrado a partir do término do prazo previsto no inciso III do artigo anterior

SEÇÃO III

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 61 - O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado monetariamente, exceto quando garantido pelo depósito do seu conteúdo integral

§ 1º - A atualização monetária será o resultado da multiplicação do crédito tributário pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de uma obrigação do Tesouro Nacional - NTN do mês em que se efetuar o pagamento pelo valor da mesma no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador

§ 2º - Nos casos de débito apurado através de ação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á, para cálculo da correção monetária, a média dos índices do período fiscalizado

§ 3º - Ocorrendo parcelamento de débito, a atualização monetária será calculada até o mês do deferimento do respectivo pedido e, a partir deste, até o efetivo pagamento de cada parcela

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO

Art. 62 - Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos por parcelamento, conforme critérios fixados no regulamento

CAPÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 63 - O imposto indevidamente recolhido ao Tesouro do Estado será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo

Art. 64 - A restituição será autorizada pelo Secretário da Fazenda e somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo

Art. 65 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição

Parágrafo Único - A importância a ser restituída será corrigida monetariamente, observados os mesmos critérios de atualização monetária aplicáveis à cobrança de crédito tributário

CAPÍTULO VIII

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 66 - Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessórias, poder-se-á adotar regime especial de tributação

Parágrafo Único - Regime Especial de Tributação, para os efeitos deste Capítulo, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do imposto e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desconexão da carga tributária

Art. 67 - Os regimes especiais serão concedidos:

I - através da celebração de acordo entre o Secretário da Fazenda e o representante legal da empresa

II - com base no que se dispuser em regulamento, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis

§ 1º - Fica proibida qualquer concessão de regime especial de tributação pelo instrumento diverso dos indicados neste artigo

§ 2º - O regime especial concedido na forma do inciso I pode ser revogado a qualquer tempo, podendo ser denunciado isoladamente ou por estas as partes

§ 3º - Incorrerá em crime de responsabilidade o Secretário da Fazenda que instituir Regime Especial de Tributação que dele resulte desconexão da carga tributária, sem prejuízo das outras sanções legais

Art. 68 - Incumbe às autoridades fiscais, atendendo às conveniências da administração fazendária, propor, ao Secretário da Fazenda, a reformulação ou revogação das concessões

CAPÍTULO IX

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I

DO CADASTRAMENTO DE CONTRIBUINTES

Art. 69 - Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, antes de iniciar as suas atividades, na forma como dispuser o regulamento

SEÇÃO II

DO DOCUMENTÁRIO E DA ESCRITA FISCAL

Art. 70 - As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão da nota fiscal ou de documentos que a substituam, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação

Parágrafo Único - A forma, modelos, emissão, registro e demais requisitos das notas fiscais, cupons fiscais de máquinas registradoras e de terminais pontos de venda, bem como de outros documentos previstos, serão disciplinados no regulamento

Art. 71 - A impressão dos notas fiscais, de documentos que as substituam e de formulários contínuos só poderá ser efetuada mediante autorização prévia da autoridade fazendária competente, na forma que se dispuser no regulamento

Art. 72 - Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações que realizarem, ainda que não tributadas, nos termos que dispuser o regulamento

Parágrafo Único - Os modelos, forma e prazo de escrituração e a manutenção dos livros fiscais, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos, serão estabelecidos no regulamento

Art. 73 - Os livros e os documentos que servirem de base à escrituração serão conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto no regulamento

Parágrafo Único - Quando os livros e os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão eles ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo-tributário respectivo ou, se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações a que se refere

Art. 74 - Considerar-se-á inidônea a documentação fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for, comprovadamente, expedida com dolo, fraude ou simulação, conforme o disposto no regulamento

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 75 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria da Fazenda (EXPRESSÃO VETADA)

Parágrafo Único - Entre as atribuições específicas de fiscalização inscreve-se a competência para retar ou apreender mercadorias, livros, documentos e lavrar autos de infração

SEÇÃO II
DA AÇÃO FISCAL

Art. 76 - A fiscalização será exercida no território cearense sobre todos os sujeitos das obrigações tributárias previstas na legislação do ICG, inclusive as que gozarem de isenção, foras imunes ou não estejam sujeitas ao pagamento do imposto.

Art. 77 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir requerimentos, documentos, livros ou papéis de natureza fiscal ou comercial relacionados com o imposto, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários da justiça

III - os servidores da administração pública estadual, direta e indireta, inclusive de suas fundações;

IV - os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;

V - os síndicos, comissários liquidatários e inventariantes;

VI - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes;

VII - as cooperativas de armazéns gerais

VIII - as empresas de administração de bens

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações relativas a fatos sobre os quais o informante esteja obrigado a guardar sigilo profissional.

§ 2º - As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos ou papéis e livros de natureza comercial ou fiscal, em uso ou já arquivados, sendo encaminhados aos agentes do fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se notadamente estiverem funcionando.

Art. 78 - A recusa, por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos e papéis necessários à ação fiscal, ensejará aos agentes do fisco o laqueio dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levarem a esse procedimento e do qual se deixará cópia com o contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - Configurada a hipótese prevista neste artigo, o setor competente da Secretaria da Fazenda providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral da Justiça, se na capital ou no interior, respectivamente, a exibição judicial dos livros, documentos e papéis citados, sob prejuízo da lavratura de auto de infração por embarço à fiscalização, na forma como dispuser em regulamento.

Art. 79 - Os agentes do fisco, quando vítimas de desacato ou da manifestação de embarço ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação da medida prevista na legislação tributária, poderão solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.

SEÇÃO III

LAS DILIGÊNCIAS ESPECIAIS

Art. 80 - Quando pelos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada não se apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, serão requeridos os elementos necessários através dos livros, documentos ou papéis de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionarem, assim como nos depósitos, nos livros, documentos ou papéis de transportadores, suas estações ou agências ou em outras fontes subsidiárias.

Art. 81 - Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou de impor penalidade.

§ 1º - A decadência prevista neste artigo não prevalecerá nos casos de dolo fraudado ou simulação.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

SEÇÃO IV

DO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 82 - Antes de qualquer diligência de fiscalização, os agentes do fisco exhibirão ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional que os credencie ao exercício da ação fiscal.

Art. 83 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual, além da qualificação do fiscalizado, deverão ser indicadas hora e data do início do procedimento, ato designatório, autoridade ordenante, período a ser fiscalizado, livros e documentos necessários à diligência e o prazo em que esses deverão ser apresentados.

§ 1º - Levrado o Termo de Início de Fiscalização os agentes do fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal.

§ 2º - A lavratura de auto de infração; em qualquer hipótese, confluente encerramento da diligência de fiscalização.

Art. 84 - Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual, dentre outras indicações, serão mencionados o período de fiscalização, posição do contribuinte perante as exigências legais e, se ocorrer de auto de infração os elementos que o identifiquem.

Art. 85 - Quando aos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização corresponderem mais de uma autuação, tirar-se-ão quantas cópias forem necessárias para acompanhar os respectivos autos de infração.

Art. 86 - É dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:

I - auto de infração e apreensão de mercadorias em trânsito ou de postagens em situação irregular;

II - auto de infração lavrado por funcionário no exercício de fiscalização de mercadoria em trânsito;

III - atraso de recolhimento;

IV - descumprimento de obrigações acessórias;

V - falta de escrituração de documento fiscal;

VI - funcionamento irregular de máquina registradora;

VII - procedimento relativo à baixa do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda, nas hipóteses previstas em regulamento.

SEÇÃO V

DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 87 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas e das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

§ 1º - Na apuração do movimento real tributável poderão ser aplicados coeficientes módios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º - Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto devido por empresa industrial o valor e a quantidade e o rendimento da matéria-prima ou dos produtos intermediários empregados na industrialização e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas e de produtos intermediários.

Art. 88 - Todos os documentos ou papéis que servirem de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexada ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

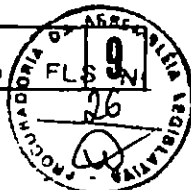
Parágrafo Único - Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FISCALIZAÇÃO

Art. 89 - Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do fisco deverá adotar as providências legais acionadoras dos interesses do Estado, e se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.





SEÇÃO III

DA GUARDA E DO DEPÓSITO DAS MERCADORIAS APREENHIDAS

Art. 98 - Ficam sob a guarda e proteção do Estado, as mercadorias retidas ou apreendidas, a partir do momento em que o agente fazendário exercitar os atos de sua competência.

§ 1º - Quando no local de retenção ou apreensão não existir acomodação adequada, deverá o retentor ou apreensor promover o deslocamento das mercadorias para instalações que ofereçam melhores condições de guarda e segurança.

§ 2º - Na falta de local público adequado à acomodação das mercadorias, a autoridade fazendária poderá nomear o condutor ou o destinatário, se pessoa cadastrada na Secretaria da Fazenda e idônea, como fiel depositário, competindo a esta total responsabilidade pelas mercadorias.

§ 3º - O depositário fiel não poderá transferir as mercadorias do local originalmente indicado para guarda, nem aliená-las ou contrair-se ante a incidência de deterioração, devendo, no momento em que pretender deslocá-las para outras instalações ou, quando identificar qualquer ameaça à integridade das mesmas, comunicar os fatos imediatamente à autoridade fazendária, sob as penas da lei.

Art. 99 - O servidor fazendário que retirar ou exercer a guarda das mercadorias apreendidas, para salvaguardar direitos do fisco ou do terceiro, emitirá certificado de guarda das mercadorias, conforme se dispuser no regulamento.

Art. 100 - A critério do funcionário que promover a apreensão, não serão encaminhadas a depósito em órgão fazendário as mercadorias que:

I - pelo seu grau de perecibilidade, sujeitem-se a deterioração, se não acondicionadas adequadamente a sua conservação;

II - por seu porte ou volume não possam ser depositadas em órgãos fazendários ou quando estes estiverem impossibilitados de acolhê-las.

Art. 101 - Constatada a hipótese prevista no artigo anterior, a qual é o depósito das mercadorias apreendidas poderão ser confiadas, por indicação do autuado, a terceiros, desde que contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, na forma como dispuser o regulamento.

§ 1º - Com vistas a acobertar os interesses do fisco, no caso acima previsto, será exigido como garantia do imposto, da multa e dos demais acréscimos legais, depósito do valor correspondente ou fiança idônea, a critério da autoridade fazendária.

§ 2º - O depositário responderá, nesta e noutras hipóteses, pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à Fazenda Pública ou a terceiros, em razão do desvio, perecimento ou avaria das mercadorias que estiverem sob sua guarda.

Art. 102 - No caso de falência ou concordata do fiador, deverá o autuado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação da sentença que determinar aquelas providências judiciais, oferecer nova fiança.

Parágrafo Único - Semelhantes providências deverão ser adotadas nos casos em que o fiador, de fato ou de direito, vier a encerrar as atividades empresariais.

Art. 103 - Excluem-se da massa falida ou do patrimônio do concorrente as mercadorias apreendidas submetidas à guarda e depósito de terceiros que venham a ser submetidas à processo de falência ou concordata.

Parágrafo Único - Configurado qualquer dos procedimentos judiciais acima previstos, as mercadorias serão removidas para outro local, a requerimento da autoridade competente.

SEÇÃO IV

DA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS

Art. 104 - As mercadorias apreendidas poderão ser liberadas antes do julgamento do processo, por requerimento do interessado e a critério da autoridade fazendária, mediante as seguintes garantias:

- a) pronto pagamento do crédito tributário e de seus acréscimos legais;
- b) depósito do valor correspondente ao principal do imposto, da multa e demais acréscimos legais;
- c) fiança idônea.

Art. 105 - A liberação das mercadorias apreendidas em qualquer caso, somente poderá ocorrer mediante determinação expressa da autoridade fazendária competente.

Art. 90 - Os agentes do fisco não deverão agir "visto" em documentos que devam acompanhar mercadorias, sem que estas estejam em sua presença e sob sua imediata fiscalização.

Art. 91 - Nos casos de prática reiterada de descumprimento à legislação com vistas ao descumprimento da obrigação tributária, é facultada ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I - execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;

II - fixação de prazo especial e súrio para recolhimento dos tributos devidos;

III - manutenção do agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

IV - cancelamento de todos os benefícios fiscais que, porventura, goze o contribuinte faltoso.

Parágrafo Único - As providências previstas neste artigo poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente, sempre através do ato do Secretário da Fazenda, que, quando necessário, recorrerá ao auxílio da autoridade policial.

CAPÍTULO XI

DA APREENSÃO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

SEÇÃO I

DO CONTEÚDO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR

Art. 92 - Consideram-se mercadorias em situação fiscal irregular aquelas que, em depósito ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas da documentação fiscal própria, ou sendo esta inidônea, como definida no artigo 74.

Parágrafo Único - O documento fiscal inidôneo fará prova, apenas, em favor do fisco, e a constatação de seus aspectos característicos será feita no regulamento.

Art. 93 - Sempre que forem flagradas mercadorias em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverão os agentes do fisco retê-las para fins de averiguação quanto à sua origem ou destino.

Art. 94 - Se da averiguação a que se refere o artigo anterior resultar a possibilidade de legalização das mercadorias e desde que, atendida essa hipótese, fique assegurado o crédito tributário respectivo, o agente do fisco colaborará, no que legalmente lhe couber, para que as mesmas sejam restituídas ao depósito ou à circulação.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art. 95 - Excepcionalmente as hipóteses de legalização das mercadorias retidas para averiguação ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário, será lavrado o competente auto de infração e apreensão.

Parágrafo Único - Poderão ser igualmente objeto de apreensão as mercadorias que forem encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal, bem como aquelas que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Art. 96 - Ficam também sujeitos à apreensão, isoladamente ou em conjunto com as mercadorias em situação irregular, os documentos fiscais que se prestem a comprovar a infração cometida ou a instruir processo administrativo-tributário.

Parágrafo Único - Havendo apreensão, apenas, de documentos, o apreensor entregará ao contribuinte ou responsável uma ressalva, na forma como se dispuser no regulamento.

Art. 97 - Qualquer pessoa física ou jurídica que detiver ou conduzir mercadorias ou documentos em situação fiscal irregular poderá ser intimada pela autoridade competente a apresentá-los no fisco, no prazo que lhes for assinalado.

Parágrafo Único - O não atendimento à intimação de que trata este artigo ensejará à autoridade fazendária competente requerer as providências judiciais necessárias à busca e apreensão das mercadorias e dos documentos.

SEÇÃO V

DA RESTITUIÇÃO OU CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 106 - Esgotadas as instâncias administrativas na conformidade da decisão final dada ao processo, o depósito em garantia do que trata o artigo 104 subordinar-se-á ao seguinte procedimento:

I - se absolutória a decisão, será restituído o depósito, corrigido monetariamente, mediante requerimento à autoridade competente;

II - se condenatória a decisão, proceder-se-á conversão do valor em renda, de modo a atender convenientemente a condenação.

§ 1º - Sendo o valor do depósito superior ao da obrigação, a diferença favorável ao depositante será-lhe restituída corrigida monetariamente.

§ 2º - O contribuinte ou responsável deverá ser intimado, qualquer que seja o resultado do julgamento e, não sendo encontrado em seu domicílio habitual, far-se-á a intimação por edital.

§ 3º - Passados 30 (trinta) dias, contados da efetiva intimação, sem que o contribuinte se manifeste sobre o assunto as mercadorias serão consideradas abandonadas e livre o depósito para fins de utilização pelo Estado.

SEÇÃO VI

DA RESTITUIÇÃO OU PERDA DAS MERCADORIAS APREENHIDAS

Art. 107 - Intimado da decisão final do processo administrativo relativo à apreensão, o contribuinte ou responsável terá a partir da intimação o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, providenciar a liberação das mercadorias, na forma como dispuser o regulamento.

§ 1º - Findo esse prazo e não havendo qualquer manifestação do contribuinte ou responsável, as mercadorias serão consideradas abandonadas, podendo ser leiloadas ou doadas, a critério da autoridade fazendária, conforme o que dispuser o regulamento.

§ 2º - O contribuinte ou responsável e o fiador, se houver, serão chamados a complementar o crédito tributário, quando o produto da arrecatação não for suficiente à sua total cobertura.

SEÇÃO VII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO LEILÃO E DA DOAÇÃO DE MERCADORIAS APREENHIDAS

Art. 108 - O leilão ou a doação de mercadorias consideradas abandonadas, nos termos do § 1º do artigo 107, será sempre precedido da publicação de edital.

Art. 109 - A designação do avaliador não poderá recair na pessoa do funcionário que tiver participado da apreensão das mercadorias.

Art. 110 - O regulamento dispõe sobre as normas procedimentais relativas a esta seção.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 111 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em inobservância da norma estabelecida pela legislação pertinente ao imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 112 - Não haverá definição de infrações nem continuação de penalidade sem que haja expressa previsão em lei.

Art. 113 - As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades dos processos específicos, não se podendo aplicar penalidades senão através da autuação competente.

Art. 114 - As multas serão calculadas com base:

I - o valor do imposto;

II - o valor da operação ou da prestação;

III - o valor da Unidade Fiscal do Estado do Ceará - UFECE.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 115 - Salvo disposição expressa em contrário a responsabilidade pela infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 116 - Responder pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 117 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - COM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO:

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizar de falsos, livros ou documentos fraudulentos, para iludir fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do imposto;

b) agir em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela autoridade fazendária, de modo a reduzir o imposto devido, omitir ou diferir o seu pagamento: multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do imposto;

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50 (cinquenta por cento) do imposto devido;

e) falta de recolhimento no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do imposto retido e não recolhido;

f) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto não retido;

g) omitir documentos ou informações necessários à fixação do imposto a ser recolhido em determinado período quando sujeito ao regime de estimativa: multa equivalente a uma vez o valor do imposto não recolhido em decorrência da omissão;

h) simular saída para outra Unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território coarante: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação sem prejuízo do pagamento do imposto;

i) intermar no território coarante mercadoria indicada como em trânsito para outra Unidade da Federação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem prejuízo do pagamento do imposto;

j) entregar mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, quando o destinatário e o receptor sejam domiciliados no território coarante: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor.

II - COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO IMPOSTO

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 44 a 52, bem como o decorrente da não realização do estorno nos casos previstos no artigo 53: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;

b) sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;

b) aproveitamento antecipado do crédito: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito antecipado aproveitado.



- c) registro antecipado de crédito, quando não tenha havido o seu aproveitamento por antecipação; multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito antecipadamente registrado;
- d) transferência de crédito nos casos não previstos na legislação, ou sem atender às exigências nela estabelecidas, ou, ainda, em montante superior aos limites permitidos; multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito irregularmente transferido;
- e) crédito indevido proveniente da hipótese de transferência prevista na alínea anterior; multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito recebido;

III - RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO FISCAL E À ESCRITURAÇÃO:

- a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização do serviço sem a documentação fiscal ou sendo esta inidônea; multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;
- b) falta de emissão de documento fiscal; multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;
- c) emitir documento fiscal em série que não seja a legalmente exigida para a operação ou prestação; multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;
- d) emissão de nota fiscal para contribuinte não identificado; multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação;
- e) emitir nota fiscal com preço da mercadoria ou do serviço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercado ou serviço similar no mercado do domicílio do emitente sem motivo devidamente justificado; multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do imposto devido;
- f) promover saída de mercadoria ou prestação do serviço com nota fiscal já utilizada em operação ou prestação anteriores; multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo do pagamento do imposto;
- g) falta de escrituração no livro fiscal próprio para registro de entrada (ou recebimento do serviço) de nota fiscal relativa à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator; multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 2 (duas) UFCEs se comprovado o competente registro contábil do aludido documento fiscal;
- h) emissão de nota fiscal, nas seguintes hipóteses: em retorno ao pedido de mercadoria não efetivamente remetida para depósito fechado próprio do remittente ou em quantidades superiores ou inferiores às remetidas; multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;
- i) deixar de escriturar, quando obrigada a escrita fiscal no livro próprio para registro de saída, dentro do período de apuração do imposto, nota fiscal de operações ou prestações neste realizadas; multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto;
- j) entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiros a pessoa diversa do depositante quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente; multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

IV - RELATIVAMENTE A IMPRESSOS E DOCUMENTOS FISCAIS:

- a) emitir nota fiscal com destaque do imposto em operação ou prestação isentas ou não tributadas e naquelas em que seja vedado o destaque do imposto; multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente;
- b) fornecer ou possuir documento fiscal inidôneo; multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da UFCE, por documento;
- c) confeccionar, para si ou para outrem, documento fiscal inidôneo; multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de 1 (uma) UFCE, por documento;
- d) imprimir, para si ou para outrem, documento fiscal sem autorização prévia da autoridade competente; multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de uma UFCE, por documento, aplicável ao impressor e a usuário;

- e) permanência de documentos fiscais fora do estabelecimento, sem a prévia autorização da repartição competente; multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de 1 (uma) UFCE, por documento;
- f) falta de apresentação dos documentos fiscais à autoridade competente nos prazos estabelecidos; multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de 1 (uma) UFCE, por documento;
- g) extravio, perda ou inutilização de documentos fiscais, exceto se em decorrência de roubo, furto ou caso fortuito devidamente comprovados por processo competente; multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da UFCE, por documento;

V - RELATIVAMENTE AOS LIVROS FISCAIS:

- a) atraso de escrituração dos livros fiscais; multa de 1 (uma) UFCE, por período de apuração;
- b) permanência de livros fiscais fora do estabelecimento sem a prévia autorização da repartição competente; multa equivalente a 1 (uma) UFCE, por livro;
- c) inexistência de livro fiscal, quando exigido, ou utilizado sem autenticação da repartição competente; multa equivalente a 1 (uma) UFCE por livro;
- d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal, exceto quando resultante de furto, roubo ou caso fortuito devidamente comprovado por processo competente; multa equivalente a 1 (uma) UFCE, por livro;
- e) falta de escrituração do livro Registro de Inventário; multa equivalente a 10 (dez) UFCEs;
- f) deixar de registrar no livro Registro de Inventário mercadoria de que tenha posse, sua pertença a terceiros, ou, ainda, mercadoria de sua propriedade em poder de terceiros; multa equivalente a 5 (cinco) UFCEs;
- g) falta de exibição de livro fiscal à autoridade competente, nos prazos estabelecidos; multa equivalente a 2 (duas) UFCEs, por livro;

VI - FALTAS RELATIVAS À INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA:

- a) falta de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda; multa de 5 (cinco) UFCEs, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis;
- b) falta de comunicação de encerramento de atividade de estabelecimento; multa equivalente a 5 (cinco) UFCEs;
- c) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição, inclusive qualquer alteração cadastral; multa equivalente a 5 (cinco) UFCEs;

VII - FALTAS RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS:

- a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação, exceto o previsto na alínea "b" deste inciso; multa equivalente a 1 (uma) UFCE por guia ou documento;
- b) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do inventário de mercadorias; multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFCEs a critério da autoridade competente;
- c) omissão ou indicação incorreta de dados ou informações econômico-fiscais nos documentos fiscais exigidos pela legislação; multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFCEs, por documentos, a critério da autoridade competente;

VIII - FALTAS RELATIVAS AO USO IRREGULAR DE MÁQUINA REGISTRADORA:

- a) impressão de fita detalhe e/ou leituras em "A" ou "Z" ilegíveis, dificultando a identificação dos valores registrados; multa equivalente a 20 (vinte) UFCEs;
- b) utilização de máquina registradora sem a devida autorização da repartição fiscal competente; multa equivalente a 20 (vinte) UFCEs;
- c) utilização de máquina registradora sem afiliação do atestado de funcionamento ou estando o mesmo rasurado; multa equivalente a 5 (cinco) UFCEs;

- d) utilização de máquina registradora deslecionada, ou com lacre violado ou irregular multa equivalente a 20 (vinte) UFEDES;
- e) falta de sequência do número de ordem de operação ou do contador de reduções; multa equivalente a 10 (dez) UFEDES;
- f) transferência, a qualquer título, de máquina registradora de um estabelecimento para outro, ainda que do mesmo contribuinte, sem observância das normas regulamentares multa equivalente a 10 (dez) UFEDES;
- g) usar máquina registradora com funcionamento de teclas ou funções vedadas pela legislação vigente multa equivalente a 30 (trinta) UFEDES;
- h) imprimir no cupom fiscal ou na fita-detalhe símbolos vedados pela legislação; multa de 30 (trinta) UFEDES;
- i) emitir cupom por máquina registradora de fins não fiscais multa equivalente a 20 (vinte) UFEDES;
- j) omitir-se o credenciado ou seus prepostos no bloqueamento ou seccionamento de dispositivos cujo uso esteja vedado pela legislação pertinente multa equivalente a 50 (cinquenta) UFEDES, sem prejuízo da instauração do processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento;
- k) remover, o credenciado ou seu preposto, dispositivo assegurador da inviolabilidade do lacre da máquina registradora sem a autorização prévia do órgão competente multa equivalente a 50 (cinquenta) UFEDES sem prejuízo da instauração do processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do credenciamento.

IX - OUTRAS FALTAS:

- a) falta do retorno, total ou parcial, dentro dos prazos regulamentares, do gado enviado para recurso de pasto ou para fins de exposição ou outro Estado; multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, sem prejuízo da cobrança do imposto devido ou, se for o caso, da conversão do depósito em renda;
- b) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma; multa equivalente a 6 (seis) UFEDES;
- c) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação vigente, para as quais não haja penalidades específicas multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFEDES, a critério da autoridade competente.

§ 19 - Na aplicação das penalidades previstas na alínea "a" e "e" do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte a multa será reduzida a 20% (vinte por cento) do valor do crédito registrado sem prejuízo da realização do seu estorno;

II - se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado a multa será integral (duas vezes o valor do crédito) nos percentos incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá

- a) o pagamento do imposto que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;
- b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.

§ 20 - Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo independentemente das penalidades nele previstas, o contribuinte ficará obrigado a, no prazo assinado para defesa do auto de infração regularizar junto à Secretaria da Fazenda, o uso de sua máquina registradora ou abstar-se substituição a esta nota fiscal de venda a consumidor ou nota fiscal simplificada.

§ 39 - Decorrido o prazo do que trata o parágrafo anterior sem que o autuado tenha tomado as providências nele indicadas, o servidor fazendário adotará as seguintes providências:

I - lavratura do auto de apreensão da máquina registradora em situação irregular;

II - representação ao Secretário da Fazenda para aplicar contra o autuado o regime especial de fiscalização previsto no artigo 91.

Art. 118 - Continuarão sujeitos às multas previstas nas alíneas "c" e "e" do inciso I do artigo anterior o contribuinte ou o responsável que por qualquer motivo deixar de recolher o imposto salvo se, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher os acréscimos moratórios previstos no artigo 59.

Art. 119 - O contribuinte ou responsável que procurar as repartições fiscais do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o imposto, ficará a salvo da penalidade, desde que as irregularidades não tenham ocorrido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 120 - As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 177, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 1 (um) a 3 (três) UFEDES, graduado a juízo da autoridade competente, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à hipótese prevista na alínea "a" do inciso IV do artigo 117.

SEÇÃO IV

DOS DESCONTOS NO PAGAMENTO DE MULTAS

Art. 121 - Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:

I - de 50% (cinquenta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;

II - de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar expressamente ao recurso para o Conselho de Recursos Tributários de que pagou a multa no prazo desta;

III - de 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável recolher a multa no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários.

Parágrafo Único - Ocorrendo o pagamento do débito através da modalidade do parcelamento, a aplicação dos descontos será feita na forma abaixo especificada:

I - quando o devedor requerer e renunciar, expressamente, à defesa e pagar a primeira prestação no prazo desta:

- a) 50% (cinquenta por cento) da multa incluída na primeira prestação do débito parcelado;
- b) 30% (trinta por cento) da multa incluída nas prestações seguintes.

II - quando o contribuinte requerer e renunciar expressamente ao recurso perante o Conselho de Recursos Tributários e pagar a primeira prestação no prazo desta:

- a) 30 (trinta por cento) da multa incluída na primeira prestação do débito parcelado;
- b) 20% (vinte por cento) da multa incluída nas prestações seguintes.

III - quando, esgotadas as instâncias administrativas, o contribuinte requerer o benefício e pagar a primeira prestação no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do Conselho de Recursos Tributários:

- a) 20% (vinte por cento) da multa incluída na primeira prestação do débito parcelado;
- b) 10% (dez por cento) da multa incluída nas prestações seguintes.

CAPÍTULO XIII

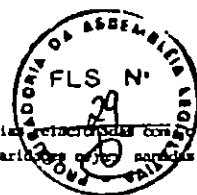
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122 - É assegurado ao sujeito passivo por si ou por seus representantes, o direito de consulta sobre a aplicação da legislação relativa aos tributos de competência legislativa estadual.

Parágrafo Único - Os procedimentos administrativos relativos à consulta fiscal serão estabelecidos em legislação específica, prevalecendo, enquanto esta não for editada, o disciplinamento estatuído pelo Decreto nº 16.216 de 17 de novembro de 1983.

Art. 123 - Aplicar-se-á às infrações da legislação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS as penalidades contidas na lei desde que estas sejam severas que as previstas na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 124 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.



Parágrafo Único - Enquanto não forem baixados os atos a que se refere este artigo, continua em vigor, no que não colidir com esta Lei, o atual regulamento e os demais atos normativos que o complementam, editados com fundamento na Lei nº 9.422, de 10 de novembro de 1970.

Art. 125 - Nenhuma penalidade será aplicada aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - IOT por inobservância às exigências desta Lei, ocorrida no período de sua implantação, salvo em relação ao IOT.

Parágrafo Único - Considera-se período de implantação, para fins deste artigo, os 2 (dois) primeiros meses após o início da vigência desta Lei.

Art. 126 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Art. 127 - Revoga-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 9.422, de 10 de novembro de 1970.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 1989.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO

FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

*** ***

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI DO ESTADO DO AUTÓGRAFO Nº 01, DE 1989.

No exercício da prerrogativa que me é concedida pelo art. 38 da Constituição do Estado, e com fulcro no seu art. 74, item IV, hei por bem votar parcialmente o projeto de lei acima referenciado, segundo as especificações abaixo indicadas:

1 No inciso V, do art. 29, a expressão "reservada a remuneração para estabelecimento do mesmo titular, localizado dentro do Estado", contida na parte final do mesmo dispositivo é nula, em se tratando de questão relativa à não-incidência do ICMS tal hipótese já se encontra prevista no art. 39, VII, do aludido projeto. A manutenção da expressão se me afigura inconveniente ao interesse público, por geradora de indesejável confusão interpretativa.

2 Todo o inciso VIII do art. 39, porquanto, em reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal há entendido que o chamado ato cooperativo se inclui, indiscutivelmente, no âmbito de incidência do tributo de que o projeto cogita. Ademais, há no mesmo projeto-art. 17- regra atinente à substituição tributária, que encerra, afinal, benefício fiscal às Cooperativas. Voto-o, pois, para evitar incoerência na Lei e por contrário ao interesse público.

3 A expressão "e pequeno", constante tanto do inciso XI do mesmo art. 39, como ainda de seu § 1º tendo em vista que uma maior abrangência da isenção ali prevista seria de difícil controle e operacionalidade administrativa.

4 No art. 16, a expressão final "nas hipóteses e formas previstas em lei" é de ver, primeiramente, que o próprio projeto de lei contempla as hipóteses de substituição tributária, bem como os procedimentos necessários à sua implementação, não sendo necessária nova lei versando especificamente sobre a matéria. Quanto ao mais, notadamente às atividades administrativas que se devam implantar, trata-se de assunto constitucionalmente reservado ao poder regulamentar do Executivo, que não pode ser legalmente obstaculizado.

5 No art. 32, a expressão final "fixada em lei", de vez que o dispositivo, na sua parte primeira, já fixa a base de cálculo para as hipóteses de substituição tributária. A sua segunda parte contempla a exceção, somente aplicável em casos extraordinários, onde a fixação de percentual de agregação está ligada às leis de mercado, acentuadamente mutáveis. Daí, a inconveniência do seu tratamento ficar adstrito a normas legais.

6 Todo o art. 47, porquanto resta óbvio que, com o encerramento das atividades do estabelecimento comercial, não há, sob aspecto jurídico, qualquer saldo credor de tributo a ser transferido, posto que aquele que encerrou suas atividades não é mais comerciante. O crédito fiscal é meramente escritural e não oponível à Fazenda Pública. Seria ainda oneroso e atentatório ao interesse público que comerciantes outros se pudessem beneficiar desse suposto crédito.

7 Todo o art. 55, uma vez que fixação de prazo de recolhimento não é matéria adstrita ao princípio da reserva legal. Demais disso, sua vinculação à lei, como prevista no dispositivo vetado, retiraria do poder regulamentar a flexibilidade indispensável à realização da política de arrecadação do tributo em causa, com reflexos negativos no estabelecimento, pelo Executivo, de cronogramas de ingressos e de desembolso de recursos.

8 No art. 75, a expressão "e será exercida por funcionários titulares dos cargos de Inspetor Técnico Fazendário, Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos Estaduais", já que esta matéria já se encontra convenientemente regulada pela Lei nº 11.388, de 11 de dezembro de 1957 - portanto de recentíssima edição. Com efeito, conforme a feliz inspiração legislativa anterior, constitui providência salutar e adequada ao interesse público a outorga de certas competências fiscalizatórias menos complexas a outros servidores fazendários. Restringi-las seria opor obstáculos à ação que se destina a colir a cobrança de tributos.

São estas, em síntese, os motivos que me convenceram a votar, como de fato ora voto, as expressões e dispositivos aqui explicitamente indicados, todos do projeto de lei inserido no preâmbulo do Autógrafo nº 01, providência que adoto, como salientel de início, respaldado nos arts. 38 e 74, item IV, da Carta Política Estadual.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 1989.

FRANCISCO CASTELO DE CASTRO

VICE-GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 0189 - O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE elevar a Progressão Horizontal dos servidores abaixo relacionados: De 20% para 25%, a partir de 26.06.87: ANTÔNIO CALIXTO DO MONTE. De 20% para 25%, a partir de 08.08.87: FRANCISCA RIBEIRO SANDRES. De 20% para 25% a partir de 30.11.88: JOÃO OLIVEIRA BASTOS. De 20% para 25% a partir de 16.03.88: JOSEFA COELHO DE FREITAS. De 20% para 25% a partir de 18.04.88: TAMARA NOGUEIRA DE ALMEIDA. De 20% para 25% a partir de 19.10.87: SEVERINO CORREIA DE ARAÚJO sobre seus salários, amparado pelo Art. 43 § 1º da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado). GABINETE DO VICE-GOVERNADOR, Fortaleza, aos 20 de janeiro de 1989. FRANCISCO CASTELO DE CASTRO - Vice-Governador.

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0025/89 - O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder nos termos do Art. 43, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974 Progressão Horizontal aos servidores da Secretaria de Administração abaixo relacionados.

NOME Francisco Almir Alves de Moura - CARGO Ag. Administrativo - ANM4 - PH vinte e cinco por cento - INÍCIO 14.12.88.

NOME João Alves de Silva - CARGO Aux. Serviços - ATA 4 - PH vinte e cinco por cento - INÍCIO 24.12.88. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 1989. Luciano Fernandes Moreira.

PORTARIA Nº 0026/89 - O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE conceder nos termos do Art. 43, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974 a EDMAR DAVI DE OLIVEIRA, Motorista Classe V - ATA 8 lotado na Secretaria de Administração a elevação da Progressão Horizontal de trinta por cento para trinta e cinco por cento a partir de 25 de maio de 1988. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 1989. Luciano Fernandes Moreira.

PORTARIA Nº 0027/89 - O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, usando da Delegação de competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 9568 de 29 de setembro de 1971 revogado pelo Decreto nº 11.258 de 07 de abril de 1975 e processo nº 9361/88 da Secretaria de Administração, RESOLVE conceder nos termos do Art. 103 da Constituição do Estado do Ceará a FRANCISCO ALMIR ALVES DE MOURA, ocupante do Cargo de Agente Administrativo, ANM4 lotado na Secretaria de Administração Licença Especial de 03 (três) meses referente ao

quinqüênio de 21.01.84 a 21.01.89. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 1989. Luciano Fernandes Moreira.

PORTARIA Nº 0028/89 - O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE excluir a Portaria nº 321/88, datada de 09 de novembro de 1988, publicado no Diário Oficial de 11 de novembro de 1988 ROSILIA AGUIAR CAVALCANTE ocupante do Cargo de Professor Monitor ANS1 lotado na Secretaria de Administração. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 1989. Luciano Fernandes Moreira.

PORTARIA Nº 0030/89 - O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar HERALDO CAVALCANTE GOMES DE FREITAS - Diretor do Departamento Central de Material. ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO - Diretor de Divisão de Avaliação e ANTONIO DIVALDO PINHEIRO FILHO - Chefe da Unidade de Pesquisa e Planejamento para sob a presidência do primeiro comitê de COMISSÃO DE LICITAÇÃO desta Secretaria para o período JANEIRO a MARÇO de 1989 bem como, ainda designar - LUCIANO PORTELA DE AGUIAR - Chefe da Divisão de Controle e Alterações Financeiras - MARIA DE FÁTIMA FRANÇA MONTE - Agente Administrativo - MARIA DE FÁTIMA MIL FONT TEÓFILO - Agente Administrativo para suplentes da referida Comissão e nas funções de Secretário - JOSÉ MATOS DE LIMA - Chefe da Unidade de Emprego. Publique-se e Cumpra-se. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 1989. Luciano Fernandes Moreira.



LEI Nº 9 532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais sucursais controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;

§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior considera-se:

a) creditado o lucro quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

b) pago o lucro quando ocorrer:

1 o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;

2 a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

3 a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;

4 o emprego do valor em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior;

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior relativos a empréstimos contraindidos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.

§ 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9 249 de 1995 relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.

§ 5º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997 considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1 376, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações nos arts. 1º, inciso II, 19 e 23 da Lei nº 8 167, de 16 de janeiro de 1991 e no art. 4º, inciso V, da Lei nº 8 661, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:

I - 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Os percentuais do benefício fiscal de que tratam o art. 4º do Decreto-Lei nº 880 de 18 de setembro de 1969 o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1 376 de 1974 o inciso I do art. 1º e o art. 23 da Lei nº 8 167, de 1991, ficam reduzidos para:

a) 25% (vinte e cinco por cento) relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

b) 17% (dezessete por cento) relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção de que tratam o art. 13 da Lei nº 4 239 de 27 de junho de 1963 o art. 23 do Decreto-Lei nº 756 de 11 de agosto de 1969 com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1 564 de 29 de julho de 1977 e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9 440 de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação aprovados pelo órgão competente a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas

em vigor aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis observados os seguintes percentuais:

I - 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997 no órgão competente para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4 239 de 1963 e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756 de 11 de agosto de 1969 observadas as demais normas em vigor aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção no curso do ano-calendário será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8 167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo e irretratável não podendo ser alterada.

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8 167 de 1991 como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6 321 de 14 de abril de 1976 no art. 26 da Lei nº 8 313 de 23 de dezembro de 1991 e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8 661 de 1993 não poderá exceder quando considerados isoladamente a quatro por cento do imposto de renda devido observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9 249 de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9 249 de 1995, o total das deduções de que tratam

I - o art. 1º da Lei nº 6.321 de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661 de 1993 não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 260 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313 de 1991 e o art. 1º da Lei nº 8.685 de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977 em contrapartida a conta de ativo permanente não sujeita a amortização

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real levantados em até dez anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo para cada mês do período de apuração

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 nos balanços correspondentes à apuração de lucro real levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo para cada mês do período de apuração

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido na hipótese de cisão para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar

a) o ágio, em conta de ativo diferido para amortização na forma prevista no inciso III

b) o deságio em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível suportará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixarem de ser pagos acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando

a) o investimento não for obrigatoriamente avaliado pelo valor de patrimônio líquido

b) a empresa incorporada, fusionada ou cuidada for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Art. 9º À opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro inflacionário acumulado existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997 poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento

§ 1º Se a opção se referir ao saldo de lucro inflacionário tributado na forma do art. 28 da Lei nº 7.730 de 31 de janeiro de 1989 a alíquota a ser aplicada será de três por cento

§ 2º A opção a que se refere este artigo será irrevogável e manifestada mediante o pagamento do imposto em quota única, na data da opção

Art. 10 Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução à título de incentivo fiscal

Art. 11 A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995 somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997 cujo ônus seja da pessoa física, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI aplicam-se também as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250 de 1995

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249 de 1995 e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477 de 1997 cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder em cada período de apuração a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477 de 1997

Art. 12 Para efeito do disposto no art. 150 inciso VI alínea "c" da Constituição considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral em caráter complementar às atividades do Estado sem fins lucrativos

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável

§ 2º Para o gozo da imunidade as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial

e) apresentar anualmente Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado

Art. 13 Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração ao dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de omitir ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

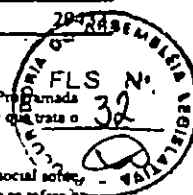
Parágrafo único Considera-se, também, infração ao dispositivo da legislação tributária o pagamento pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoas jurídicas a ela associadas por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido

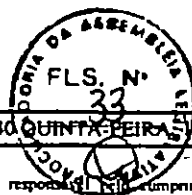
Art. 14 A suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430 de 1996

Art. 15 Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico recreativo cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se exclusivamente em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido observado o disposto no parágrafo subsequente

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável





§ 3º As instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º alíneas "a" e "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14

§ 4º O disposto na alínea "g" do § 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo

Art. 16 Aplicam-se à entrega de bens e direitos para a formação do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 23 da Lei nº 9.249 de 1995

Parágrafo único A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação

Art. 17 Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio

§ 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995

§ 2º O imposto de que trata este artigo será

- a) considerado tributação exclusiva,
- b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores

§ 3º Quando a destinação dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou apurado no lucro presumido ou arbitrado conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:

- a) a diferença a que se refere o caput se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real,
- b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado

Art. 18 Fica revogada a isenção concedida em virtude do art. 30 da Lei nº 4.506 de 1964, e alterações posteriores, às entidades que se dediquem às seguintes atividades:

- I - educacionais
- II - de assistência à saúde
- III - de administração de planos de saúde
- IV - de prática desportiva, de caráter profissional
- V - de administração do esporte

Parágrafo único O disposto neste artigo não elide a fração conforme o caso de isenidade ou isenção por entidade que se enquadrar nas condições do art. 12 ou do art. 15

Art. 19 A isenção do imposto de renda a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.668 de 25 de junho de 1993, somente se aplica ao fundo de investimento imobiliário que além das previstas na referida Lei, atendam, cumulativamente às seguintes condições:

- I - seja composto por, no mínimo, vinte e cinco quotistas
- II - nenhum de seus quotistas tenha participação que represente mais de cinco por cento do valor do patrimônio do fundo
- III - não aplique seus recursos em empreendimento imobiliário de que participe, como proprietário, incorporador, construtor ou sócio, qualquer de seus quotistas, a instituição que o administre ou pessoa ligada a quotista ou à administradora.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III considera-se pessoa ligada

- a) a quotista, pessoa física, a empresa sob seu controle ou qualquer de seus parentes até o segundo grau,
- b) a quotista, pessoa jurídica, e a administradora do fundo

1 a pessoa física que seja sua controladora, conforme definido no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os parentes desta até o segundo grau

2 a pessoa jurídica que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404 de 1976

§ 2º O fundo de investimento imobiliário que não se enquadrar nas condições a que se refere este artigo fica equiparado a pessoa jurídica para efeito da incidência dos tributos e contribuições de competência da União

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior é responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do fundo a entidade que o administrar

§ 4º Os fundos de investimento imobiliário existentes na data da publicação desta Lei deverão se enquadrar, até 31 de dezembro de 1998, nas condições a que se refere este artigo

§ 5º As entidades que não observarem o prazo referido no parágrafo anterior aplicam-se o disposto no § 2º

§ 6º O limite a que se refere o inciso II não se aplica no caso em que o quotista seja seguradora ou entidade de previdência privada fechada ou aberta.

Art. 20 O caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero nas seguintes hipóteses:"

Art. 21 Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendários de 1998 e 1999 a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir passam a ser, respectivamente, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais)

Parágrafo único Ficam restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos partir de 1º de janeiro de 2000 a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) e R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais) de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250 de 1995

Art. 22 A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250 de 1995 fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções

Art. 23 Na transferência de direito de propriedade por sucessão nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do doador ou do doador

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do doador ou do doador sujeitar-se-á incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento

§ 2º O imposto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser pago pelo inventariante, no caso de espólio, ou pelo doador, no caso de doação, na data da homologação da partilha ou do recebimento da doação

§ 3º O herdeiro ou legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se também aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar

Art. 24 Na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos das pessoas físicas, relativa ao ano-calendário de 1997 a ser apresentada em 1998, os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1995 deverão ser informados pelos valores apurados com observância do disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995

Parágrafo único A Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias aplicação do disposto neste artigo

Art. 25 O § 2º do art. 7º da Lei nº 9.250 de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos."

Art. 26 Os §§ 3º e 4º do art. 56 da Lei nº 8.981 de 1995 com as alterações da Lei nº 9.065 de 1995 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A declaração de rendimentos das pessoas jurídicas deverá ser apresentada e meio magnético, ressalvado o disposto no parágrafo subsequente

§ 4º O Ministro da Fazenda poderá permitir que as empresas de que trata a Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996 optantes pelo SIMPLES apresentem suas declarações por meio de formulários."

Art. 27 A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981 de 1995 limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o 1º do referido art. 88, converte-se em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995

Parágrafo único A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981 de 1995 será

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal notificado ao contribuinte.

Art. 28 A partir de 1º de janeiro de 1998 a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica unipessoal ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá:

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos

II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carteiras dos fundos

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar diariamente, para cada quotista:

a) os rendimentos de que trata o inciso I deduzido o imposto de renda,

b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II

§ 3º As aplicações, os resgates e a apropriação dos valores de que trata o parágrafo anterior serão feitos conforme a proporção dos ativos de renda fixa e de renda variável no total da carteira do fundo de investimento

§ 4º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal

§ 5º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 95% de ativos de renda fixa, ao calcular o imposto pela apropriação diária de que trata o inciso I, poderão computar na base de cálculo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo

§ 6º Os fundos de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 80% de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, poderão calcular o imposto no resgate de quotas, abrangendo os rendimentos e ganhos totais do patrimônio do fundo

§ 7º A base de cálculo do imposto de que trata o parágrafo anterior será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos e condições para que os fundos de que trata o § 6º atendam ao limite ali estabelecido

§ 9º O imposto de que trata este artigo incidirá à alíquota de vinte por cento, vedada a dedução de quaisquer custos ou despesas incorridos na administração do fundo

§ 10 Ficam isentos do imposto de renda:

a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento

b) os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249 de 1995 recebidos pelos fundos de investimento

§ 11 Fica dispensada a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelos quotistas dos fundos de investimento

a) cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento

b) constituídos, exclusivamente, pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 77 inciso I, da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995

§ 12 Os fundos de investimento de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior serão tributados:

a) como qualquer quotista, quanto às aplicações em quotas de outros fundos de investimento;

b) como os demais fundos, quanto às aplicações em outros ativos

§ 13 O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados nos termos da Lei nº 8.668 de 1993, e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas

Art. 29 Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, considerar-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento na data em que se completar o primeiro período de carência em 1998 os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota em 31 de dezembro de 1997 e o respectivo custo de aquisição

§ 1º Na hipótese de resgate anterior ao vencimento do período de carência a apuração dos rendimentos será por base o valor da quota na data do último vencimento da carência ocorrido em 1997

§ 2º No caso de fundos sem prazo de carência para resgate e de quotas com rendimento integral, considerar-se pagos ou creditados os rendimentos no dia 2 de janeiro de 1998

§ 3º Os rendimentos de que trata este artigo serão tributados pelo imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data da ocorrência do fato gerador

Art. 30 O imposto de que trata o § 3º do artigo anterior retido pela instituição administradora do fundo na data da ocorrência do fato gerador será recolhido em quota única, até o terceiro dia útil da semana subsequente

Art. 31 Excluem-se do disposto no art. 29 os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 1997 pelos quotistas dos fundos de investimento de renda variável que serão tributados no resgate de quotas

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo considerar-se de renda variável os fundos de investimento que, nos meses de novembro e dezembro de 1997 tenham mantido no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) de patrimônio aplicado em ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também, aos rendimentos auferidos pelos quotistas de fundo de investimento que nos meses de novembro e dezembro de 1997 tenham mantido no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos aplicados em quotas dos fundos de que trata o parágrafo anterior

Art. 32 O imposto de que tratam os arts. 28 a 31 será retido pelo administrador do fundo de investimento na data da ocorrência do fato gerador e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente

Art. 33 Os clubes de investimento as carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo sujeitam-se às mesmas normas do imposto de renda aplicáveis aos fundos de investimento

Art. 34 O disposto nos arts. 28 a 31 não se aplica aos fundos de investimento de que trata o art. 81 da Lei nº 8.981 de 1995 que continuam sujeitos às normas de tributação previstas na legislação vigente

Art. 35 Relativamente aos rendimentos produzidos, a partir de 1º de janeiro de 1998 por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário inclusive pessoa jurídica unipessoal ou isenta, a alíquota do imposto de renda será de vinte por cento

Art. 36 Os rendimentos decorrentes das operações de swap de que trata o art. 74 da Lei nº 8.981, de 1995 passam a ser tributados à mesma alíquota incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa

Parágrafo único Quando a operação de swap tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, esta remuneração será adicionada à base de cálculo do imposto de que trata este artigo

Art. 37 Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação

I - o inciso II do art. 4º

"II - as firmas e demais estabelecimentos que exercem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte"

II - o § 1º do art. 9º

"§ 1º Se a imunidade, a isenção ou a suspensão for condicionada à destinação do produto e a esta for dado destino diverso ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível como se a imunidade a isenção ou a suspensão não existissem"

III - o inciso II do art. 15

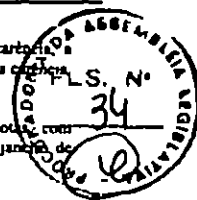
"II - a 90% (noventa por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo"

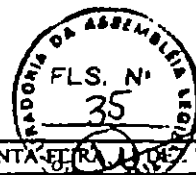
IV - o § 2º do art. 46

"§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais."

V - o § 2º do art. 62

"§ 2º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço ou de produto que não se encontre selado rotulado ou marcado quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto se exigível e sujeito às sanções cabíveis"





Art. 38 Fica acrescentada ao inciso I do art. 5º da Lei nº 4.502 de 1964 com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.133 de 16 de novembro de 1970 a alínea "e" com a seguinte redação:

"e) objeto de operação de venda, que for consumido ou utilizado dentro do estabelecimento industrial."

Art. 39 Poderão sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação,

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

§ 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial nas seguintes hipóteses:

a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial não houver sido efetivada a exportação;

b) os produtos forem revendidos no mercado interno;

c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial.

§ 5º O valor a ser pago nas hipóteses do § 3º ficará sujeito à incidência:

a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal referida no § 4º até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

b) da multa a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430 de 1996, calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal.

§ 6º O imposto de que trata este artigo não recolhido espontaneamente será exigido em procedimento de ofício, pela Secretária da Receita Federal com os acréscimos aplicáveis na espécie.

Art. 40 Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI no início do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição em finalidade diferente destas ou na sua saída do fabricante, do importador ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras.

Parágrafo único Responde solidariamente pelo imposto e acréscimos legais a pessoa física ou jurídica que não seja empresa jornalística ou editora, em cuja posse for encontrado o papel a que se refere este artigo.

Art. 41 Aplica-se aos produtos do Capítulo 22 da TIPI o disposto no art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593 de 21 de dezembro de 1977.

Art. 42 Os estabelecimentos produtores de açúcar de cana, localizados nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e em estados das regiões Norte e Nordeste, terão direito a crédito presumido calculado com base em percentual fixado pelo Poder Executivo em virtude do diferencial de custo da cana-de-açúcar entre as regiões produtoras do País, a ser aplicado sobre o valor do produto saído do estabelecimento e compensado com o IPI devido nas saídas de açúcar.

Parágrafo único A utilização de crédito presumido calculado em desacordo com a legislação configura redução indevida do IPI, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 43 O inciso II do art. 4º da Lei nº 8.661 de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - redução de cinquenta por cento da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista na Tabela de Incidência do IPI - TIPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos bem assim sobre os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico."

Art. 44 A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle.

Art. 45 A importação de cigarros do código 2402 20 00 da TIPI será efetuada com

observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

Art. 46 É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47 O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593 de 1977.

Art. 48 O importador deverá requerer à Secretária da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo no requerimento prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de unidades, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

§ 1º O preço FOB de importação não poderá ser inferior ao preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, exceto na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Será admitido preço FOB de importação proporcionalmente inferior quando o importador apresentar prova de que assumiu custos ou encargos, no Brasil, originalmente atribuídos ao fabricante.

Art. 49 A Secretária da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar por meio do Diário Oficial da União a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de unidades e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão nos selos de controle de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - VIF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretária da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.

Art. 50 No desembaraço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados:

I - se as unidades importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas, com a marcação no selo de controle do número de inscrição do importador no CGC e do preço de venda a varejo;

II - se a quantidade de unidades importada corresponde à quantidade autorizada;

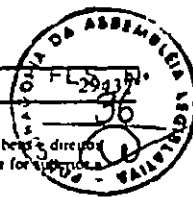
III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional.

Parágrafo único A inobservância de qualquer das condições previstas no inciso I sujeitará o infrator à pena de perdimento.

Art. 51 Supõem-se às penalidades previstas na legislação aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no § 6º do art. 49.

Parágrafo único As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial.

Art. 52 O valor tributável para o cálculo do IPI devido no desembaraço aduaneiro dos cigarros do código 2402 20 00 da TIPI será apurada da mesma forma que para o produto



nacional tomando-se por base o preço de venda no varejo divulgado pela SRF na forma do inciso I do art. 49

Parágrafo único Os produtos de que trata este artigo estão sujeitos ao imposto apenas por ocasião do desembaraço aduaneiro

Art. 53 O importador de cigarros sujeita-se na condição de contribuinte e de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas, ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da Seguridade Social - COFINS calculadas segundo as mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais

Art. 54 O pagamento das contribuições a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX

Art. 55 Ficam reduzidos à metade os percentuais relacionados nos incisos I, II, III e V do art. 1º da Lei nº 9.440 de 14 de março de 1997 e nos incisos I, II e III do art. 1º da Lei nº 9.449 de 14 de março de 1997

Art. 56 O inciso IV do art. 1º da Lei nº 9.440 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação

"IV - redução de cinquenta por cento do imposto sobre produtos industrializados incidente na aquisição de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramentais, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade novos, importados ou de fabricação nacional bem como os respectivos acessórios, sobresselentes e peças de reposição"

Art. 57 A apresentação de declaração de bagagem falsa ou inexata sujeita o viajante multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção sem prejuízo do imposto devido

Art. 58 A pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa que exercer as atividades relacionadas na alínea "d" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249 de 1993 (*factoring*), direitos creditórios resultantes de vendas a prazo sujeita-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários - IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º O responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a empresa de *factoring* adquirente do direito creditório

§ 2º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador

Art. 59 A redução do IOF de que trata o inciso V do art. 4º da Lei nº 8.661 de 1993 passará a ser de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 60 O valor dos lucros distribuídos disfarçadamente de que tratam os arts. 60 a 62 do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977 com as alterações do art. 20 do Decreto-Lei nº 2.065 de 26 de outubro de 1983, serão, também, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido

Art. 61 As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as empresas prestadoras de serviços estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os documentos emitidos pelo ECF devem conter em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo

a) a sua identificação mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda,

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos

c) a data e o valor da operação

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Art. 62 A utilização no recinto de atendimento ao público de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando estiver autorizada, pela unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa, a integrar o ECF

Parágrafo único O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso

Art. 63 O disposto nos arts. 61 e 62 observará convênio a ser celebrado entre a União, representada pela Secretaria da Receita Federal e as Unidades Federadas representadas no Conselho de Política Fazendária - CONFAZ pelas respectivas Secretarias de Fazenda

Art. 64 A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a um por cento do seu patrimônio conhecido

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge não gravados com a cláusula de incommunicabilidade

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento mediante entrega de cópia do respectivo termo o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos

I - no competente registro imobiliário relativamente aos bens imóveis

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo relativamente aos demais bens e direitos

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

§ 8º Liquidado antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle em que o termo de arrolamento tenha sido registrado nos termos do § 5º para que sejam anclados os efeitos do arrolamento

§ 9º Liquidado ou garantido nos termos da Lei nº 8.830 de 22 de setembro de 1980 o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional

Art. 65 Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.397 de 6 de janeiro de 1992 passam a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias

Parágrafo único O requerimento da medida cautelar na hipótese dos incisos V, alínea "b" e VII do art. 2º independe da prévia constituição do crédito tributário"

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor

III - cando em insolvência, aliena ou tenta alienar bens,

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade,

b) põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem um por cento do seu patrimônio conhecido

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente quando exigível em virtude de lei

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito"

Art. 66 O órgão competente do Ministério da Fazenda poderá intervir em instrumento ou negócio jurídico que depender de prova de existência de débito para autorizar sua lavatura ou realização desde que o débito seja pago por ocasião da lavatura ou realização ou



realização do negócio ou seja oferecida garantia real suficiente na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 67 O Decreto nº 70 235 de 6 de março de 1972 que por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969 regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que:

- fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- refira-se a fato ou a direito superveniente;
- destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

"Art. 23

I - pessoal pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o inumar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

§ 2º

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal eletrônico ou de fax por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."

"Art. 27 Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias da crime contra a ordem tributária ou de elevado valor este definindo em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo."

"Art. 30

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel nos seguintes casos:

- quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante com igual denominação, marca e especificação;
- quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos completos de fabricação em série do mesmo fabricante com iguais especificações, marca e modelo."

"Art. 34

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Art. 68 Os processos em que estiverem presentes as circunstâncias de que trata o art. 27 do Decreto nº 70 235 de 1972 terão prioridade de tratamento na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na cobrança administrativa no encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, na efetivação da inscrição e no arquivamento das respectivas execuções fiscais.

Art. 69 As sociedades cooperativas de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 70 Os dispositivos abaixo enumerados da Lei nº 9 410 de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 2º do art. 44

"§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento respectivamente nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo no prazo marcado de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8 218 de 29 de agosto de 1991 com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8 383 de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

II - o art. 47

"Art. 47 A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início da fiscalização os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

Art. 71 O disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1 510 de 27 de dezembro de 1976 aplica-se também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas.

Art. 72 O § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1 510 de 1976 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

Art. 73 O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9 250 de 1995 é o mês subsequente ao do pagamento devido ou a maior que o devido.

Art. 74 O art. 6º do Decreto-Lei nº 1 437 de 17 de dezembro de 1975 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º

Parágrafo único O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5 708 de 4 de outubro de 1971;

b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira."

Art. 75 Compete à Secretaria da Receita Federal a administração, cobrança e fiscalização da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e inativo.

Art. 76 O disposto nos arts. 43, 55 e 56 não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados no órgão competente para a sua apreciação até 14 de novembro de 1997.

Art. 77 A aprovação de novos projetos inclusive de expansão beneficiados com qualquer dos incentivos fiscais a que se referem o Decreto-Lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967 com as posteriores alterações, o Decreto-Lei nº 356 de 15 de agosto de 1968, o Decreto-Lei nº 1 435 de 16 de dezembro de 1975 e a Lei nº 8 387 de 30 de dezembro de 1991 fica condicionada à vigência de:

I - lei complementar que institua contribuição social de intervenção no domínio econômico incidente sobre produtos importados do exterior pelos respectivos estabelecimentos beneficiados e

II - lei específica, que disponha sobre critérios de aprovação de novos projetos, visando aos seguintes objetivos:

a) estímulo à produção de bens que utilizem, predominantemente, matérias-primas produzidas na Amazônia Ocidental;

b) prioridade à produção de partes, peças, componentes e matérias-primas necessários para aumentar a integração da cadeia produtiva dos bens finais fabricados na Zona Franca de Manaus;

c) maior integração com o parque produtivo instalado em outros pontos do território nacional.

1. 7. 11, a partir de 1º de janeiro de 1998.

a) o art. 28 do Decreto-Lei nº 5.844 de 23 de setembro de 1943

b) o art. 30 da Lei n.º 4 506, de 30 de novembro de 1964

c) o § 1º do art. 260 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990

d) os §§ 1º a 4º do art. 40 da Lei nº 8.672 de 6 de julho de 1993

c) o art. 10 da Lei nº 9.477 de 1997

¶ o art. 4º da Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1983 (Vale Transporte)

Brasília, 10 de dezembro de 1997 176ª da Independência e 109ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas

O PRESIDENTE DA REPUBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

§ 1º O apoio a que se refere este artigo será restrito aos Municípios com receita tributária por habitante, incluídas as transferências constitucionais correntes, inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior a renda média familiar por habitante do Estado.

§ 2º Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos Municípios o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: $\text{Valor do Benefício por Família} = \text{R\$ 15,00 (quinze reais)} \times \text{número de dependentes entre zero e quinze anos} - [0,5 \text{ (cinco décimos)} \times \text{valor da renda familiar per capita}]$

§ 3º O Presidente da República poderá corrigir o valor de R\$ 15 00 (quinze reais) quando este se mostrar inadequado para atingir os objetivos do apoio financeiro da União

§ 4º O benefício estabelecido no § 2º deste artigo será, no mínimo, equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais), observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º O apoio financeiro da União de que trata o art. 1º será limitado a cinquenta por cento do valor total dos respectivos programas municipais, responsabilizando-se cada Município isoladamente ou em conjunto com o Estado pelos outros cinquenta por cento.

Parágrafo único. A prefeitura municipal que aderir ao programa previsto nesta Lei não poderá despendar mais do que quatro por cento dos recursos a ele destinados com atividades intermédias funcionais ou administrativas para sua execução.

Art. 3º Poderão ser computados, como participação do Município e do Estado no financiamento do programa, os recursos municipais e estaduais destinados à assistência socioeducativa, em horário complementar ao da frequência no ensino fundamental para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias, inclusive portadores de deficiência.

Parágrafo único A assistência socioeducativa inclui o apoio pedagógico aos trabalhos escolares, a alimentação e outras demonstrações oferecidas aos alunos.

Art. 4º Os recursos federais serão transferidos mediante convênio com o Município e se for o caso com o Estado estipulando o convênio nos termos da legislação vigente a forma de acompanhamento, o controle e a fiscalização do programa municipal.

Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts 1º e 2º e sem prejuizo da diversidade de lentes adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

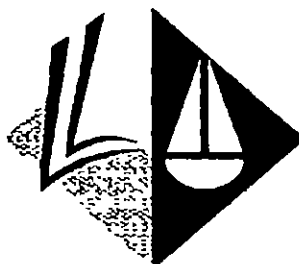
) renda familiar per capita inferior a cinco salários mínimos

II - filhos ou dependentes menores de quinze anos

[1] comprovação pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e quinze anos, em escola pública ou em programas de educação especial

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

n) o art. 39 da Lei n° 9.410 de 1996



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6418

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Dep Moisés Bezerra
Comissão de Justiça, em 13 de Agosto de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER

[Signature]
1. = 13 08 99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 13 DE 08 DE 1999

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A MESA DIRETOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 13 DE Agosto de 1999

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Memoranda 64/8

RELATOR: Fco Aguiar

PARECER: Favorável

Fortaleza, 13 de Agosto de 1999

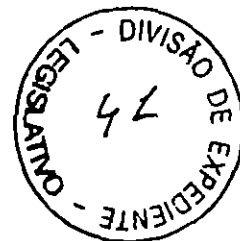
Fco Aguiar
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 13 de Agosto de 1999

1-
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA:

Manusm 6418
Projeto de Lei que acompanha
que altera Lei 12670 de 27/12/56

RELATOR:

Edson Santana

PARECER:

Favorável

Fortaleza, 31 de

1999

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

FAVORÁVEL

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

NOTA DIRETA

Fortaleza, 31 de

1999

PRESIDENTE DA COFT

Iniciado
APROVADO EM DISCUSSÃO ~~ÉTICA~~
Em, 01 de Setembro de 1999
[Signature]
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 02 de Setembro de 99
[Signature]
1º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.418/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 03 de SETEMBRO de 1999

1º SECRETÁRIO

Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - acréscimo da alínea "c" ao inciso XI do Art. 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)

XI - (...)

c) enquadrado na classe "Residencial Baixa Renda", com consumo mensal de 51 a 140 KWh, na forma e condições definidas pelo órgão federal regulador das operações com energia elétrica."

II - alteração do inciso III, alínea "c" e acréscimo das alíneas "h" e "i" ao inciso VIII, ambos do Art. 123

"Art. 123. (...)

III - (...)

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação ou deixar de proceder a emissão de documento fiscal por meio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, quando estiver obrigado ao seu uso: 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação;

VIII - (...)

h) deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e em ordem cronológica pelo prazo decadencial a bobina que contém a Fita Detalhe, exceto no caso de intervenção técnica, na forma prevista na legislação: multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIR por bobina

i) deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referentes às operações com mercadorias e prestações de serviço

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 1999



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 27 / 09 / 99

LEI Nº 12.945, DE 27.09.99

BENEDITO CLAYTON VERAS ALCANTARA
Governador do Estado do Ceará, em exercício



AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E SEIS

Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações.

I - acréscimo da alínea "c" ao inciso XI do Art. 4º, com a seguinte redação.

"Art. 4º. (...)

XI - (...)

c) enquadrado na classe "Residencial Baixa Renda", com consumo mensal de 51 a 140 KWh, na forma e condições definidas pelo órgão federal regulador das operações com energia elétrica."

II - alteração do inciso III, alínea "c" e acréscimo das alíneas "h" e "i" ao inciso VIII, ambos do Art. 123.

"Art. 123. (...)

III - (...)

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação ou deixar de proceder a emissão de documento fiscal por meio do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando estiver obrigado ao seu uso 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação,

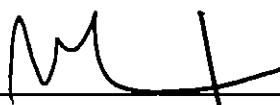
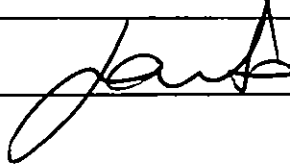
VIII - (...)

h) deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e em ordem cronológica pelo prazo decadencial a bobina que contém a Fita Detalhe, exceto no caso de intervenção técnica, na forma prevista na legislação multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRs por bobina

i) deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. multa equivalente a 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 1999

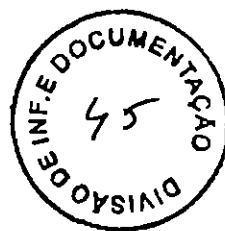



DEP WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO



[Handwritten signatures and initials over horizontal lines]

DEP CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO



TO VOLUME
L. REL. NO. 56 OF 2, 9, 1999
Quarant

12.945 24, 9, 1999
PUBLISHED 8, 10, 1999
Quarant

ARCHIVE SE
BY EX RELATIVO
E. 3, 2, 2000
Quarant